



Câmara Municipal  
**Jundiaí**  
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 614  
de 08/12/2021.

Processo: 87.593

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.092

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)

Ementa: Regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí; e revoga disposições correlatas.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

15/12/21.



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.092**

<p align="center"><b>Diretoria Legislativa</b></p> <p>À Diretoria Financeira; após, à Procuradoria Jurídica.</p> <p align="center">Diretor <i>[Signature]</i> 22/11/2021</p>	<p><b>Prazos:</b></p> <p>projetos 20 dias</p> <p>vetos 10 dias</p> <p>orçamentos 20 dias</p> <p>contas 15 dias</p> <p>aprazados 7 dias</p>	<p><b>Comissão</b></p> <p>20 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>	<p><b>Relator</b></p> <p>7 dias</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>-</p> <p>3 dias</p>
	<p>Parceir. C.J. nº. 399</p>	<p><b>QUORUM:</b> <i>[Signature]</i></p>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
<p>À CJR.</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 24/11/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 24/11/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT</p> <p><input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA</p> <p><input type="checkbox"/> Outras: _____</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 24/11/2021</p>
<p>À CFO.</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 24/11/2021</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> <i>Kachá</i></p> <p><i>Paulo</i></p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 24/11/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 24/11/2021</p> <p><i>Kochan Jr.</i></p>
<p>À COSAP.</p> <p>Diretor Legislativo <i>[Signature]</i> 24/11/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente <i>[Signature]</i> 24/11/2021</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator <i>[Signature]</i> 24/11/2021</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>
<p>À _____.</p> <p>Diretor Legislativo / /</p>	<p><input type="checkbox"/> avoco</p> <p><input type="checkbox"/> _____</p> <p>Presidente / /</p>	<p><input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário</p> <p>Relator / /</p>



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 290/2021

Processo SEI nº 1.597/2021



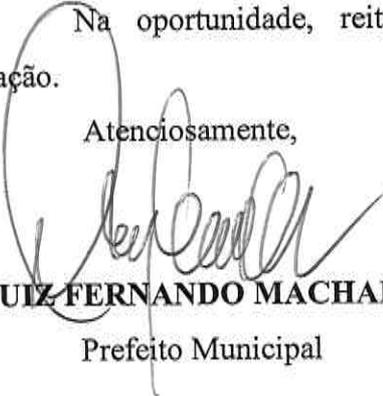
Jundiaí, 19 de novembro de 2021.

**Excelentíssimo Senhor Presidente:**

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que tem por objetivo alterar as atuais regras de aposentadoria e pensão por morte previstas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Fis. 04  
T.

Processo SEI nº 1.597/2021

PUBLICAÇÃO  
20/11/2021

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:  
*Erany Tada*  
Presidente  
22/11/2021

APROVADO  
*[Signature]*  
Presidente  
30/11/2021

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.092

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jundiaí, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A gestão do RPPS do Município de Jundiaí é realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, nos termos da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

CAPÍTULO II  
DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS  
SEÇÃO I  
DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS  
SUBSEÇÃO I  
DA REGRA GERAL

**Art. 2º** Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;



- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

## **SUBSEÇÃO II**

### **DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS**

**Art. 3º** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

- I – férias-prêmio e férias regulamentares;
- II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;
- III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;
- IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.



§ 5º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei nº 8.213, de 21 de julho de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

### SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

**Art. 4º** O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles ocupantes do cargo efetivo de Diretor, e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 3º Será computado como tempo de magistério, o período em que o servidor estiver afastado do seu exercício para usufruir:

- I – férias-prêmio e férias regulamentares;
- II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;
- III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;
- IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

### SUBSEÇÃO IV DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA



**Art. 5º** O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Jundiaí, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos



em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º do deste artigo.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

## **SEÇÃO II**

### **DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO**

**Art. 6º** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica a cargo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter à realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º Decreto do Executivo regulamentará as regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional.



**Art. 7º** O aposentado por incapacidade permanente, que retornar à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado.

**Art. 8º** O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPREJUN, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

**Art. 9º** O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**Art. 10.** A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 11.** Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

**Parágrafo único.** O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar a essa data.

### SEÇÃO IV DO PRAZO DE CARÊNCIA

**Art. 12.** Aplicam-se os seguintes prazos de carência para o gozo e pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar:

I – 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do IPREJUN, para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho; e



II – 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do IPREJUN, para concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive, as especiais e por deficiência.

§ 1º O não cumprimento do prazo de carência de que trata o inciso II deste artigo, não impede a concessão do abono de permanência, se o servidor cumprir os requisitos exigidos nesta Lei Complementar e optar expressamente por permanecer na atividade.

§ 2º Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários.

## SEÇÃO V

### DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E DOS REAJUSTES

**Art. 13.** Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput* deste artigo, considerar-se-ão, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.



§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria, de que trata o *caput* e os §§ 1º ao 4º deste artigo, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao Regime de Previdência Complementar - RPC.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do *caput* deste artigo, correspondem às bases de contribuição previdenciária do servidor, definidas em lei específica.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 6º desta Lei Complementar, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou do trabalho, ou decorrente das doenças listadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei Complementar; ou



II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 11. Os proventos de aposentadorias concedidas em conformidade com o disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

**Art. 14.** Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de Jundiaí ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

### CAPÍTULO III DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

**Art. 15.** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos e os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Nas aposentadorias de que trata o *caput* deste artigo, no caso do cálculo dos proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido, que se enquadrar em outra regra de aposentadoria, poderá optar pela que lhe for conveniente.



**CAPÍTULO IV**  
**DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DA 1ª REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO**

**Art. 16.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º deste artigo.

**SEÇÃO II**  
**DA 2ª REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO**

**Art. 17.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;



II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

### SEÇÃO III

#### DAS APOSENTADORIAS DO PROFESSOR PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 18.** Para o titular do cargo de professor que que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem.

**Parágrafo único.** A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**Art. 19.** Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;



II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

#### SEÇÃO IV DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

**Art. 20.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 16 e 18 desta Lei Complementar corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 18 desta Lei Complementar;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecido em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual, das vantagens



pessoais permanentes e das incorporações efetivadas até 12 de novembro de 2019, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se o vencimento do cargo estiver sujeito ao cálculo por hora, horas-aulas ou plantões, será considerada remuneração a média desses eventos, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo efetivo até a data da concessão do benefício; e

III - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º Integrará os proventos de aposentadoria calculada na forma do §2º deste artigo, desde que tenha incidido contribuição previdenciária, a média dos últimos 5 (cinco) anos do adicional por títulos de formação profissional e/ou do adicional de formação acadêmica.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

**Art. 21.** Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 17 e 19 desta Lei Complementar corresponderão:



I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003; ou

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

## SEÇÃO V DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS

**Art. 22.** Os proventos de aposentadoria de que trata os arts. 16 e 18 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 20, inciso I, desta Lei Complementar;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 20, inciso II, desta Lei Complementar.

**Art. 23.** Os proventos de aposentadoria de que trata os arts. 17 e 19 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 21, inciso I, desta Lei Complementar;



II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 21, inciso II, desta Lei Complementar.

## SEÇÃO VI

### APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES ESPECIAIS

**Art. 24.** O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

- I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;
- IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no RGPS, em especial os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 5º Os proventos serão reajustados nos termos do RGPS.



§ 6º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

§ 8º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

## CAPÍTULO V DAS PENSÕES

### SEÇÃO I DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 25.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata § 2º deste artigo, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-



se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

## SEÇÃO II

### DA PERDA DO DIREITO, DA PENSÃO PROVISÓRIA E DA PERDA DA QUALIDADE DE PENSIONISTA

**Art. 26.** Perdem o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 27.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

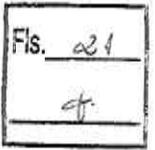
II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP



**Art. 28.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VI do *caput* deste artigo;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo filho ou irmão;

V - a renúncia expressa; e

VI - em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) pelo decurso dos períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nas mesmas condições e critérios estabelecidos em lei ou normativa do RGPS.

c) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* deste inciso.

§ 1º Aplicam-se ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, as hipóteses de perda de qualidade de dependente previstas no inciso VI deste artigo.

§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea *b* do inciso VI, ambos do *caput* deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



§ 4º Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea *b* do inciso VI do *caput* deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º O tempo de contribuição a RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VI do *caput*.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 1º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempresendedor individual, não impede a concessão ou a manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Regulamento.

§ 9º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 30 desta Lei Complementar.

### SEÇÃO III DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES

**Art. 29.** A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na forma do *caput* e § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 05 (cinco).



§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado, ou separado judicialmente concorrerá, na parcela correspondente à cota familiar, em igualdade de condições com os dependentes elencados no inciso I do art. 34 desta Lei Complementar, desde que o montante de suas cotas não ultrapasse o percentual ou valor fixado para a pensão alimentícia, hipótese em que sua cota familiar será limitada.

**Art. 30.** As pensões serão reajustadas nos termos do RGPS.

**Parágrafo único.** Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário.

#### SEÇÃO IV

### DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 31.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:



I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos dos arts. 41 e 142 da Constituição Federal, não se limitam às



pensões de cônjuge ou companheiro(a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

## CAPÍTULO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 32.** A gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 3º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.

§ 4º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º Poderá ser autorizado, por ato do Diretor Presidente do IPREJUN, a partir do mês de julho de cada ano, o pagamento proporcional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina.

## CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 33.** O servidor de que tratam os arts. 2º, 4º, 16, 17, 18 e 19, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 1º O abono de permanência será devido desde o dia primeiro do mês subsequente ao requerimento, desde que cumpridos por ocasião deste todos requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário.

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao



qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 3º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando do deferimento para concessão do benefício de aposentadoria junto ao IPREJUN.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34.** Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 1º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

§ 2º O tempo de contribuição será calculado em dias.

**Art. 35.** Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 36.** A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a portaria de aposentadoria entrar em vigor.

**Art. 37.** Não são permitidos:

I - o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário-maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

II - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de que trata esta Lei Complementar ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e



IV - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 38.** O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

**Art. 39.** A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão no seu cálculo de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o aposentado demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

**Parágrafo único.** Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão à que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

**Art. 40.** As demais normas relativas aos beneficiários, documentos, averbação de tempo de contribuição, instrução dos processos de benefícios, recursos e revisões, pagamentos e junta médica serão objeto de Regulamento.

**Art. 41.** O plano de custeio mensal para o RPPS do Município de Jundiaí, relativamente às alíquotas de contribuição previdenciária, fica estabelecido nos seguintes percentuais:

I – 14,33% que deverão ser repassados pelos órgãos empregadores, incidentes sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade;

II - 14% dos servidores ativos; e

III - 14% para os inativos e pensionistas, incidente sobre o valor do benefício que supere três salários-mínimos nacionais.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS à base de contribuição previdenciária ao RPPS do Município de Jundiaí, do servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC e dos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.



**Art. 42.** A taxa de administração do serviço previdenciário é 0,65% no período de 2022 a 2025, e após 1,30%, já incluída no plano de custeio do RPPS, a serem aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Jundiaí, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias repassadas ao IPREJUN e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS do Município de Jundiaí, com observância das normas nacionais aplicáveis.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.

§ 3º O IPREJUN poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º Não serão computadas no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPREJUN, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

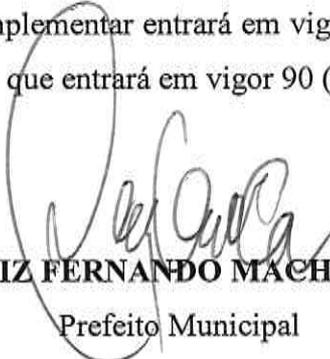


**Art. 43.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022, a serem suplementadas, se necessário.

**Art. 44.** Para efeitos do artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente, no âmbito do RPPS do Município de Jundiaí, a alteração promovida pelo art. 1º daquela Emenda no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no art. 35 da mesma Emenda.

**Art. 45.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 9º a 31, o art. 47 e o art. 81-B da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, bem como o art. 2º da Lei 6.612, de 07 de dezembro de 2005.

**Art. 46.** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, com exceção do art. 41, inciso III, que entrará em vigor 90 (noventa) dias após essa data.

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



## JUSTIFICATIVA

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

O presente projeto de lei complementar pretende alterar as atuais regras de aposentadoria e pensão por morte previstas no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí.

A medida tem por objetivo adequar as regras de benefícios dos servidores municipais ao texto da Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019, para os servidores federais.

Como se sabe, referida Emenda delegou aos entes subnacionais a normatização da matéria aos seus respectivos servidores públicos, prevendo as alterações necessárias, no caso dos Municípios, na Lei Orgânica do Município e na lei complementar indispensável para a adequada regulamentação.

Na Lei Orgânica do Município estarão previstas especificamente as idades mínimas aplicáveis. Na presente proposição, foram definidos, além daquelas idades mínimas, os demais requisitos para as aposentadorias voluntárias, as aposentadorias por incapacidade permanente, aposentadorias especiais, aposentadorias compulsórias e aposentadorias para servidores com deficiência.

Com relação ao cálculo dos proventos e reajustes, observarão também os critérios definidos na referida Emenda Constitucional para os servidores federais, tanto para as referidas aposentadorias como para a pensão por morte, tendo sido considerado, ainda, o cálculo diferenciado para a aposentadoria por incapacidade decorrente de doenças listadas no art. 6º, XIV da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Para os servidores que ingressaram até a data da publicação da proposta lei complementar, o projeto cria regras de transição em benefício daqueles que já estão inseridos no sistema, regras estas que também observaram os requisitos e demais critérios estabelecidos para os servidores federais na EC nº 103, de 2019. Igualmente, é preciso destacar, ainda no que se refere às regras de transição, que observou-se para os servidores



que ingressaram em cargo efetivo, até 31 de dezembro de 2003, a possibilidade de se aposentarem com integralidade da remuneração no cargo efetivo.

Em inteira consonância com a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXVI, foi preservado o direito adquirido àqueles servidores que já tinham completado os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, bem como às pensões de segurados falecidos antes da publicação da presente Lei Complementar.

No que tange às pensões, o projeto adequa o atual regime de pensões às novas disposições prescritas na emenda, garantindo, inclusive, igualdade de tratamento com os servidores federais, bem como em relação aos segurados do Regime Geral de Previdência Social, gerido pelo INSS, aplicável aos trabalhadores em geral.

Restou preservado, ainda, o direito ao abono de permanência, o qual, nos termos do § 19 do artigo 40 da Constituição da República, poderá ser concedido segundo os critérios e condições fixados em lei municipal, sendo que no referido projeto manteve-se a garantia do abono de permanência para os servidores atuais, em valor compatível com a integralidade de sua contribuição previdenciária, quando preenchidos os requisitos para aposentadoria.

Além disso, o projeto faz menção expressa ao plano de custeio mensal, relativamente às alíquotas de contribuição previdenciária, destacando-se a necessidade de alteração da base de contribuição dos aposentados e pensionistas, que passarão a contribuir a partir de três salários mínimos, contribuindo dessa forma para o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, e também a adequação da taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do RPPS, em consonância com as disposições da Portaria 19.451, de 18 agosto de 2020, do Ministério da Economia/ Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

Em que pese a revogação de dispositivos da Lei n.º 5.894, de 12 de setembro de 2002, a inovação diz respeito apenas ao plano de benefícios previdenciários, adequando às novas regras previstas da Constituição Federal e na Emenda Constitucional n.º 103, de 2019.

Por derradeiro é preciso ressaltar que o Regime Próprio dos Servidores de Jundiaí/SP conta com déficit atuarial no valor de R\$ 3.257.472.404,21 apurado em avaliação atuarial de 31 de dezembro de 2020, bem como deverá aplicar a redução da taxa de juros parâmetro na próxima avaliação, posicionada em 31 de dezembro de 2021, em conformidade com a Portaria SPREV 6.132, de 25 de maio de 2021, sendo imperioso



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

No. 32  
Jul

relembrar que a Constituição Federal garante, no art. 40, “caput”, a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, tendo o legislador, por ocasião da E.C 103, de 2019, previsto expressamente no art. 9º, §1º, que: “O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios”, razão pela qual impõe-se a observância dos parâmetros e critérios definidos para os servidores federais, sob pena de não se comprovar o equacionamento de tal déficit, o que acarretará a insustentabilidade do regime, além dos efeitos negativos na prorrogação do Certificado de Regularidade Previdenciária, junto aos órgãos fiscalizadores, Secretaria da Previdência Social e Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Com essas justificativas e certo da compreensão dos Senhores Vereadores ao propósito desta iniciativa, espera-se e aguarda-se a aprovação do projeto por essa E. Casa de Leis.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**  
Prefeito Municipal

scc.1



**Canoas (RS), 09 de novembro de 2021.**

Senhora

**Claudia George Musseli Cezar**

Diretora Administrativa Financeira – IPREJUN

Jundiaí – SP

**Ref.: Parecer 2021.11.02 – Impacto Atuarial – Reforma da Previdência**

Prezada Senhora,

Versa o presente parecer acerca da consulta formulada pelo **Instituto de Previdência do Município de Jundiaí (SP) – IPREJUN**, solicitando que fosse discriminado o impacto decorrente da aprovação da reforma da previdência local, nos moldes do Projeto de Lei Complementar a ser enviado à Casa Legislativa municipal, que absorve grande parte das regras previstas pela Emenda Constitucional (EC) nº 103/2019, com a alteração das regras de aposentadoria permanentes e adoção das regras de transição por pontos e do pedágio, das regras de pensão por morte bem como a redução da imunidade contributiva sobre os benefícios para três salários-mínimos nacionais e a adequação da tábua de entrada em invalidez para a WYATT 1985, conforme apontado no último Teste de Aderência realizado para esse RPPS.

Conforme restou apurado no Relatório de Avaliação Atuarial 2021 do IPREJUN, o resultado apurado, foi de um deficit atuarial, sempre desconsiderando o plano de amortização vigente e aprovado por meio da Lei Municipal nº 9.344/2019, de R\$ 3.257.472.404,21. Para o equacionamento do deficit atuarial apurado, em um prazo de 35 anos, haveria a necessidade de cobrança de alíquota suplementar patronal próxima a 30% sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos

Ressalvamos, de forma antecipada, que os resultados simulados já consideraram a adoção da taxa de juros atuarial correspondente à taxa de juros parâmetro estabelecida pela Portaria nº 6.132/2021, a ser utilizada na Avaliação Atuarial 2022 do IPREJUN, qual seja de 4,86% ao ano, o que representa um maior conservadorismo na demonstração dos impactos decorrentes dos estudos realizados.

Por sua vez, considerando a alteração da taxa de juros e o cenário das regras propostas, o resultado apurado passaria para um deficit atuarial de R\$ 2.380.843.666,84, representando uma diferença a menor, a título de gastos previdenciários futuros, a serem despendidos pelo erário, equivalente a **R\$ 876.628.737,37**, que será percebida no transcorrer dos anos vindouros, uma vez que haverá uma maior restrição de acesso aos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, em razão da alteração das elegibilidades, bem como um maior ingresso de receitas de contribuição, decorrentes da redução da imunidade contributiva sobre os benefícios já concedidos e que serão concedidos futuramente.

**TABELA 1. RESULTADOS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO**

Resultados	Cenário Oficial	Cenário Reforma
<b>Ativos Garantidores dos Compromissos (1)</b>	<b>R\$ 2.294.462.484,92</b>	<b>R\$ 2.294.462.484,92</b>
Aplicações e Recursos – DAIR	R\$ 1.952.665.236,98	R\$ 1.952.665.236,98
Parcelamentos de Débitos Previdenciários	R\$ 341.797.247,94	R\$ 341.797.247,94
<b>Provisão Matemática (2 = 3 + 4 - 5)</b>	<b>R\$ 5.551.934.889,13</b>	<b>R\$ 4.675.306.151,76</b>
<b>Benefícios Concedidos (3)</b>	<b>R\$ 2.950.534.775,10</b>	<b>R\$ 2.923.925.228,67</b>
<b>Benefícios a Conceder (4)</b>	<b>R\$ 2.601.400.114,03</b>	<b>R\$ 1.751.380.923,09</b>
<b>Plano de Amortização Vigente (5)</b>	<b>R\$ 0,00</b>	<b>R\$ 0,00</b>
<b>Resultado Atuarial (6 = 1 - 2)</b>	<b>-R\$ 3.257.472.404,21</b>	<b>-R\$ 2.380.843.666,84</b>
<b>Diferença</b>		<b>+R\$ 876.628.737,37</b>

Ademais, com a redução da imunidade contributiva dos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte, passando atualmente do teto do INSS (R\$ 6.433,57) para três salários-mínimos nacionais (R\$ 3.300,00), haverá uma elevação da arrecadação, sob o ponto de vista financeiro, sendo que isso representará uma maior quantidade de receitas frente à folha de benefícios do RPPS, o que auxiliará também o fluxo de caixa corrente do IPREJUN.

Demonstramos a seguir o impacto financeiro previsto, baseado nas informações oficiais relativas à Avaliação Atuarial 2021 do IPREJUN:

**TABELA 2. CONTRIBUIÇÕES PROVENIENTES DOS BENEFÍCIOS**

Resultados	Imunidade sobre o teto do INSS (R\$ 6.433,57)	Imunidade sobre três salários-mínimos (R\$ 3.300,00)
Base contributiva sobre a Folha de Aposentados	R\$ 7.702.944,73	R\$ 12.256.086,33
Base contributiva sobre a Folha de Pensionistas	R\$ 363.604,00	R\$ 801.073,64
<b>Base contributiva Total</b>	<b>R\$ 8.066.548,73</b>	<b>R\$ 13.057.159,97</b>
<b>Contribuição dos aposentados e pensionistas (14%)</b>	<b>R\$ 1.129.316,82</b>	<b>R\$ 1.828.002,40</b>
<b>Diferença mensal de arrecadação</b>	<b>R\$ 698.685,58</b>	
<b>Diferença anual de arrecadação</b>	<b>R\$ 9.082.912,49</b>	

Considerando o cenário de reforma da previdência municipal estudado, ainda restaria a situação de um deficit atuarial remanescente apurado de R\$ 2.380.843.666,84, de modo que as medidas propostas não seriam suficientes para sanear a insuficiência apurada integralmente, o que não atenderia, inclusive, às disposições da Portaria nº 464/2018 em relação à matéria e demandaria, portanto, o estabelecimento de um plano de equacionamento do deficit atuarial, para fins de integralização do valor ao longo do tempo.

Desta forma, apresentamos, a seguir, uma tabela que contempla uma sugestão de plano de equacionamento prevendo uma sequência de pagamento mínimo dos juros do deficit atuarial a contar do exercício de 2022, pelo prazo de 35 anos, por meio de alíquotas suplementares, tal qual já é praticado pelo Município de Jundiá (SP) atualmente.

**TABELA 3. PRAZO 35 ANOS – ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES**

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota	Base de incidência
2021	R\$ 2.380.843.666,84	R\$ 115.709.002,21	R\$ 0,00	14,07%	R\$ 591.395.793,52
2022	R\$ 2.496.552.669,05	R\$ 121.332.459,72	R\$ 122.492.136,19	20,11%	R\$ 609.110.572,81
2023	R\$ 2.495.392.992,57	R\$ 121.276.099,44	R\$ 122.459.888,06	19,52%	R\$ 627.355.983,89
2024	R\$ 2.494.209.203,95	R\$ 121.218.567,31	R\$ 122.380.416,31	18,94%	R\$ 646.147.921,40
2025	R\$ 2.493.047.354,95	R\$ 121.162.101,45	R\$ 122.319.406,57	18,38%	R\$ 665.502.756,09
2026	R\$ 2.491.890.049,83	R\$ 121.105.856,42	R\$ 122.282.023,08	17,84%	R\$ 685.437.349,09
2027	R\$ 2.490.713.883,17	R\$ 121.048.694,72	R\$ 122.203.245,43	17,31%	R\$ 705.969.066,59
2028	R\$ 2.489.559.332,47	R\$ 120.992.583,56	R\$ 122.155.453,55	16,80%	R\$ 727.115.794,95
2029	R\$ 2.488.396.462,48	R\$ 120.936.068,08	R\$ 122.144.930,48	16,31%	R\$ 748.895.956,35
2030	R\$ 2.487.187.600,08	R\$ 120.877.317,36	R\$ 124.338.158,19	16,12%	R\$ 771.328.524,73
2031	R\$ 2.483.726.759,26	R\$ 120.709.120,50	R\$ 128.062.606,44	16,12%	R\$ 794.433.042,44
2032	R\$ 2.476.373.273,32	R\$ 120.351.741,08	R\$ 131.898.617,51	16,12%	R\$ 818.229.637,15
2033	R\$ 2.464.826.396,90	R\$ 119.790.562,89	R\$ 135.849.533,16	16,12%	R\$ 842.739.039,47
2034	R\$ 2.448.767.426,63	R\$ 119.010.096,93	R\$ 139.918.795,28	16,12%	R\$ 867.982.600,97
2035	R\$ 2.427.858.728,29	R\$ 117.993.934,19	R\$ 144.199.347,06	16,13%	R\$ 893.982.312,80
2036	R\$ 2.401.653.315,43	R\$ 116.720.351,13	R\$ 148.518.721,04	16,13%	R\$ 920.760.824,82
2037	R\$ 2.369.854.945,52	R\$ 115.174.950,35	R\$ 152.967.478,36	16,13%	R\$ 948.341.465,36
2038	R\$ 2.332.062.417,51	R\$ 113.338.233,49	R\$ 157.549.494,58	16,13%	R\$ 976.748.261,52
2039	R\$ 2.287.851.156,42	R\$ 111.189.566,20	R\$ 162.268.761,37	16,13%	R\$ 1.006.005.960,12
2040	R\$ 2.236.771.961,25	R\$ 108.707.117,32	R\$ 167.129.389,94	16,13%	R\$ 1.036.140.049,25
2041	R\$ 2.178.349.688,62	R\$ 105.867.794,87	R\$ 172.135.614,69	16,13%	R\$ 1.067.176.780,48
2042	R\$ 2.112.081.868,80	R\$ 102.647.178,82	R\$ 177.291.796,82	16,13%	R\$ 1.099.143.191,71
2043	R\$ 2.037.437.250,80	R\$ 99.019.450,39	R\$ 182.602.428,19	16,13%	R\$ 1.132.067.130,75
2044	R\$ 1.953.854.273,00	R\$ 94.957.317,67	R\$ 188.072.135,19	16,13%	R\$ 1.165.977.279,57
2045	R\$ 1.860.739.455,47	R\$ 90.431.937,54	R\$ 193.705.682,82	16,13%	R\$ 1.200.903.179,27
2046	R\$ 1.757.465.710,19	R\$ 85.412.833,52	R\$ 199.507.978,77	16,13%	R\$ 1.236.875.255,86
2047	R\$ 1.643.370.564,94	R\$ 79.867.809,46	R\$ 205.484.077,77	16,13%	R\$ 1.273.924.846,69
2048	R\$ 1.517.754.296,62	R\$ 73.762.858,82	R\$ 211.639.185,95	16,13%	R\$ 1.312.084.227,85
2049	R\$ 1.379.877.969,48	R\$ 67.062.069,32	R\$ 217.978.665,38	16,13%	R\$ 1.351.386.642,18
2050	R\$ 1.228.961.373,41	R\$ 59.727.522,75	R\$ 224.508.038,76	16,13%	R\$ 1.391.866.328,33
2051	R\$ 1.064.180.857,40	R\$ 51.719.189,67	R\$ 231.232.994,20	16,13%	R\$ 1.433.558.550,50
2052	R\$ 884.667.052,87	R\$ 42.994.818,77	R\$ 238.159.390,19	16,13%	R\$ 1.476.499.629,23
2053	R\$ 689.502.481,44	R\$ 33.509.820,60	R\$ 245.293.260,74	16,13%	R\$ 1.520.726.973,00
2054	R\$ 477.719.041,29	R\$ 23.217.145,41	R\$ 252.640.820,58	16,13%	R\$ 1.566.279.110,82
2055	R\$ 248.295.366,12	R\$ 12.067.154,79	R\$ 260.362.520,91	16,14%	R\$ 1.613.195.725,83
2056	R\$ 0,00				

Por fim, apresentamos, a seguir, uma tabela que contempla uma segunda sugestão de plano de equacionamento em conformidade com as disposições legais vigentes, no que se refere à sequência prevista para os exercícios futuros quanto ao pagamento mínimo dos juros do deficit atuarial, pelo prazo de 35 anos, por meio de alíquotas suplementares, tal qual já é praticado pelo Município de Jundiaí (SP) atualmente, porém buscando encontrar uma alíquota constante a partir do exercício de 2022 pelo prazo máximo possível.

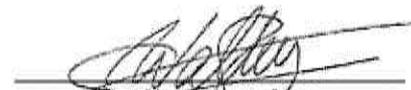
**TABELA 4. PRAZO 35 ANOS – ALÍQUOTAS SUPLEMENTARES**

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela	Alíquota	Base de incidência
2021	R\$ 2.380.843.666,84	R\$ 115.709.002,21	R\$ 0,00	14,07%	R\$ 591.395.793,52
2022	R\$ 2.496.552.669,05	R\$ 121.332.459,72	R\$ 115.852.830,95	19,02%	R\$ 609.110.572,81
2023	R\$ 2.502.032.297,82	R\$ 121.598.769,67	R\$ 119.323.108,14	19,02%	R\$ 627.355.983,89
2024	R\$ 2.504.307.959,36	R\$ 121.709.366,82	R\$ 122.897.334,65	19,02%	R\$ 646.147.921,40
2025	R\$ 2.503.119.991,53	R\$ 121.651.631,59	R\$ 122.851.808,77	18,46%	R\$ 665.502.756,09
2026	R\$ 2.501.919.814,34	R\$ 121.593.302,98	R\$ 122.761.829,22	17,91%	R\$ 685.437.349,09
2027	R\$ 2.500.751.288,09	R\$ 121.536.512,60	R\$ 122.697.423,77	17,38%	R\$ 705.969.066,59
2028	R\$ 2.499.590.376,92	R\$ 121.480.092,32	R\$ 122.664.434,61	16,87%	R\$ 727.115.794,95
2029	R\$ 2.498.406.034,63	R\$ 121.422.533,28	R\$ 122.594.268,05	16,37%	R\$ 748.895.956,35
2030	R\$ 2.497.234.299,86	R\$ 121.365.586,97	R\$ 124.878.088,15	16,19%	R\$ 771.328.524,73
2031	R\$ 2.493.721.798,68	R\$ 121.194.879,42	R\$ 128.618.709,57	16,19%	R\$ 794.433.042,44
2032	R\$ 2.486.297.968,53	R\$ 120.834.081,27	R\$ 132.471.378,25	16,19%	R\$ 818.229.637,15
2033	R\$ 2.474.660.671,55	R\$ 120.268.508,64	R\$ 136.439.450,49	16,19%	R\$ 842.739.039,47
2034	R\$ 2.458.489.729,70	R\$ 119.482.600,86	R\$ 140.526.383,10	16,19%	R\$ 867.982.600,97
2035	R\$ 2.437.445.947,47	R\$ 118.459.873,05	R\$ 144.735.736,44	16,19%	R\$ 893.982.312,80
2036	R\$ 2.411.170.084,07	R\$ 117.182.866,09	R\$ 149.071.177,54	16,19%	R\$ 920.760.824,82
2037	R\$ 2.379.281.772,62	R\$ 115.633.094,15	R\$ 153.536.483,24	16,19%	R\$ 948.341.465,36
2038	R\$ 2.341.378.383,53	R\$ 113.790.989,44	R\$ 158.135.543,54	16,19%	R\$ 976.748.261,52
2039	R\$ 2.297.033.829,43	R\$ 111.635.844,11	R\$ 162.872.364,94	16,19%	R\$ 1.006.005.960,12
2040	R\$ 2.245.797.308,60	R\$ 109.145.749,20	R\$ 167.751.073,97	16,19%	R\$ 1.036.140.049,25
2041	R\$ 2.187.191.983,82	R\$ 106.297.530,41	R\$ 172.775.920,76	16,19%	R\$ 1.067.176.780,48
2042	R\$ 2.120.713.593,47	R\$ 103.066.680,64	R\$ 177.951.282,74	16,19%	R\$ 1.099.143.191,71
2043	R\$ 2.045.828.991,38	R\$ 99.427.288,98	R\$ 183.281.668,47	16,19%	R\$ 1.132.067.130,75
2044	R\$ 1.961.974.611,89	R\$ 95.351.966,14	R\$ 188.771.721,56	16,19%	R\$ 1.165.977.279,57
2045	R\$ 1.868.554.856,47	R\$ 90.811.766,02	R\$ 194.426.224,72	16,19%	R\$ 1.200.903.179,27
2046	R\$ 1.764.940.397,77	R\$ 85.776.103,33	R\$ 200.250.103,92	16,19%	R\$ 1.236.875.255,86
2047	R\$ 1.650.466.397,18	R\$ 80.212.666,90	R\$ 206.375.825,16	16,20%	R\$ 1.273.924.846,69
2048	R\$ 1.524.303.238,92	R\$ 74.081.137,41	R\$ 212.557.644,91	16,20%	R\$ 1.312.084.227,85
2049	R\$ 1.385.826.731,42	R\$ 67.351.179,15	R\$ 218.924.636,03	16,20%	R\$ 1.351.386.642,18
2050	R\$ 1.234.253.274,53	R\$ 59.984.709,14	R\$ 225.482.345,19	16,20%	R\$ 1.391.866.328,33
2051	R\$ 1.068.755.638,48	R\$ 51.941.524,03	R\$ 232.236.485,18	16,20%	R\$ 1.433.558.550,50
2052	R\$ 888.460.677,33	R\$ 43.179.188,92	R\$ 239.192.939,94	16,20%	R\$ 1.476.499.629,23
2053	R\$ 692.446.926,31	R\$ 33.652.920,62	R\$ 246.357.769,63	16,20%	R\$ 1.520.726.973,00
2054	R\$ 479.742.077,30	R\$ 23.315.464,96	R\$ 253.737.215,95	16,20%	R\$ 1.566.279.110,82
2055	R\$ 249.320.326,30	R\$ 12.116.967,86	R\$ 261.437.294,16	16,21%	R\$ 1.613.195.725,83
2056	R\$ 0,00				

De qualquer sorte, tal insuficiência deve ser sanada de forma a atender às exigibilidades impostas pela legislação pertinente, especialmente à Portaria nº 204/2008, que dispõe sobre a emissão do certificado de regularidade previdenciária – CRP.

Sendo o que tínhamos para o momento, permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

  
**Guilherme Walter**  
Atuário MIBA nº 2.091  
Lumens Atuarial

**GesCon - Gestão de Consultas**  
**SPREV - Secretaria de Políticas de Previdência Social**

Fis.	38
	+

Detalhe da Consulta sobre RPPS - Número: L000541/2019

**Dados da consulta**

Assunto	Assunto Especifico	Ente Federativo / UF
Taxa de administração	Taxa de Administração	Jundiaí / SP
Data de cadastro	Situação	Última mudança de situação
24/01/2019	Respondida	24/01/2019

**Contexto**

O IPREJUN é um Instituto deficitário do ponto de vista atuarial. No entanto, em relação ao uso da taxa de administração, somos superavitários, pois todos os anos há sobras de recursos, que acabam por ser destinadas a uma conta específica de reserva. Nossa taxa de administração, assim como a previsão de constituição de reserva, estão previstos em Lei. Nossa taxa atual é de 1%.

**Manifestação de entendimento**

Entendemos que, embora seja um recurso previdenciário, a taxa de administração não está vinculada ao custeio do plano de benefícios, e portanto, se houver entendimento sobre a viabilidade, poderia ser proposta redução na taxa para 0,7%, por exemplo.

**Questionamento**

Gostaríamos de consultar se é permitido ao ente a redução da taxa de administração, dentro do limite previsto previsto pela legislação (até 2%), se comprovado que o valor atualmente arrecadado é excedente frente às despesas de organização do RPPS.

A redução da taxa de administração deve obedecer os mesmos critérios do Artigo 65 da Portaria nº 464/2018?

É necessário comprovar, perante a Secretaria de Previdência, a possibilidade de redução da taxa de administração para cobertura dos gastos do RPPS?

**Resposta**

Prezados, não há impedimento na norma federal geral sobre a redução da taxa de administração, dentro do limite previsto previsto pela legislação. e que não passe a seu utilizado recursos previdenciários para o custeio administrativo. O art 65 da Portaria 464/2018 refere-se ao custeio do plano de benefícios previdenciários e não administrativo. A Taxa administrativa é tratada no art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e na

**Fundamentos**

Tipo	Número	Ano	Dispositivo
Portaria	204	2008	art 15



Instituto de Previdência  
do Município de Jundiá

ESTIMATIVA DE REPASSE DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL NECESSÁRIAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO RPPS			
EXERCÍCIO	TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (A)	DESPESAS ADMINISTRATIVAS (B)	VALOR RESIDUAL PARA USO DA RESERVA* (A)-(B)
2022	3.673.699,22	7.687.180,00	- 4.013.480,78
2023	3.955.714,29	7.936.900,00	- 3.981.185,71
2024	4.084.275,18	8.175.000,00	- 4.090.724,82
2025	4.206.803,91	8.420.400,00	- 4.213.596,09
2026	8.666.017,02		

\*A RESERVA é composta por Superávit de Exercícios Anteriores, Fonte 7002- Fonte Vinculada a Taxa de Administração

#### VALOR RESIDUAL X SALDO RESERVA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

EXERCÍCIO	RESERVA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (A)	VALOR RESIDUAL (B)	SALDO DE RESERVA DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (A)- (B)
2022	24.632.086,31	4.013.480,78	20.618.605,52
2023	20.618.605,52	3.981.185,71	16.637.419,81
2024	16.637.419,81	4.090.724,82	12.546.694,99
2025	12.546.694,99	4.213.596,09	8.333.098,90
2026	8.333.098,90	-	

#### DISPONÍVEL PARA DISPÊNDIO 2026

ORIGEM	VALOR (R\$)
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO (A)	8.666.017,02
RESERVA DE TAXA (B)	8.333.098,90
<b>TOTAL (A)+(B)</b>	<b>16.999.115,92</b>

ESTIMATIVA DE DESPESAS CORRENTES E DE CAPITAL NECESSÁRIAS À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DO RPPS

AÇÕES	ATÉ 09/2021	PROJETADO 2021	VALOR RESIDUAL ESTIMADO A PAGAR EM 2021	METODOLOGIA E PREMISSAS	
				2024	2025
7530- IMPLANTAÇÃO DA SEDE DO IPREJUN	867.533,18	1.041.039,82	173.506,64	margem 20%	
8006- GESTÃO OPERACIONAL DO IPREJUN	910.803,28	1.092.963,94	182.160,66	margem 20%	
8009- ADIANTAMENTOS, VIAGENS E CAPACITAÇÕES	17.128,65	25.692,98	8.564,33	margem 50%	
8519- DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS DO IPREJUN	2.159.211,52	3.118.861,08	959.649,56	valor projetado 13 meses	
7000- MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA					
<b>TOTAL</b>	<b>3.954.676,63</b>	<b>5.278.557,81</b>	<b>1.323.881,18</b>		
<b>ESTIMATIVA PPA</b>					
<b>AÇÕES</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>	<b>2024</b>	<b>2025</b>	<b>TOTAL</b>
8006- GESTÃO OPERACIONAL DO IPREJUN	1.649.800,00	1.703.400,00	1.754.500,00	1.807.200,00	6.914.900,00
8009- ADIANTAMENTOS, VIAGENS E CAPACITAÇÕES	71.700,00	74.000,00	76.200,00	78.500,00	300.400,00
8519- DESPESA DE PESSOAL E ENCARGOS DO IPREJUN	4.837.680,00	4.994.900,00	5.144.800,00	5.299.200,00	20.276.580,00
7000- MODERNIZAÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	1.128.000,00	1.164.600,00	1.199.500,00	1.235.500,00	4.727.600,00
<b>TOTAL</b>	<b>7.687.180,00</b>	<b>7.936.900,00</b>	<b>8.175.000,00</b>	<b>8.420.400,00</b>	<b>32.219.480,00</b>

DISPONIBILIDADES DA RESERVA	
VALOR DE RESERVA ATÉ 09/2021 (A)	25.955.967,49
VALOR DESPESA PROJETADO FALTANTE 2021 (B)	- 1.323.881,18
<b>SALDO DE RESERVA ESTIMADO ENCERRAMENTO 2021 (A)+(B)</b>	<b>24.632.086,31</b>

Estimativa de Repasse da Taxa de Administração									
	Câmara Municipal de Jundiá	Departamento de Água e Esgoto S/A	Escola Superior de Educação Física de Jundiá	Faculdade de Medicina de Jundiá	Fundação Municipal de Ação Social	Fundação Tevério Educativa de Jundiá	Prefeitura Municipal de Jundiá	Instituto de Previdência (Servidores Ativos)	
jan/21	657.808,84	963.612,24	288.087,96	1.029.631,66	621.169,04	37.328,78	39.689.053,86	76.671,92	
fev/21	667.299,27	963.671,62	280.220,88	1.029.756,16	591.644,61	38.783,48	39.743.911,17	76.957,91	
mar/21	664.696,60	963.745,77	274.829,55	1.035.942,25	599.186,66	37.328,78	39.876.611,35	76.671,93	
abr/21	664.449,28	948.205,14	262.893,56	1.042.003,94	596.973,37	32.777,35	39.948.830,93	77.014,79	
ma/21	665.872,87	951.370,46	237.124,31	1.043.727,29	572.095,95	32.777,35	39.919.334,91	77.014,79	
jun/21	668.362,68	952.897,42	256.997,71	1.047.323,47	562.876,21	32.777,35	39.860.970,52	78.491,08	
jul/21	668.981,82	950.148,90	236.030,65	1.049.746,37	577.215,00	32.777,35	39.852.496,63	78.839,29	
ago/21	670.587,83	951.479,54	207.765,93	1.055.216,90	567.864,08	34.213,16	39.973.200,89	78.852,56	
set/21	670.023,20	944.157,16	209.180,57	1.057.705,55	573.960,51	34.631,41	39.939.838,41	78.682,57	
<b>TOTAL</b>	<b>5.998.082,69</b>	<b>8.579.478,45</b>	<b>2.233.130,52</b>	<b>9.391.053,59</b>	<b>5.242.987,63</b>	<b>313.395,01</b>	<b>356.824.246,67</b>	<b>699.196,84</b>	
até 09/2021	391.281.573,30	0,65	2.543.330,23	282.582,25					
<b>Total 2021</b>	<b>565.184.494,77</b>	<b>0,65</b>	<b>3.673.699,22</b>	<b>306.141,60</b>					

O valor anual da taxa de administração será de 2022 a 2024 de 0,65%, do valor total da remuneração base para contribuição dos servidores ativos incluídos ao REGIME, a posteriori, o percentual passará a ser considerado de 1,30%  
 O valor da taxa de administração a ser recolhida para 2022, refere-se a contribuição em 2021, sendo considerado até mês 08 o já recolhido, e o restante projetado

BASE DE CÁLCULO ESTIMADA EM RELAÇÃO A CONTRIBUIÇÃO SERVIDORES (CONFORME PPA)			
ANO BASE	CONTRIBUIÇÃO SERVIDORES	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA (%)
2022	85.200.000,00	608.571.428,57	0,65
2023	87.959.003,85	628.350.027,50	0,65
2024	90.608.094,21	647.200.601,50	0,65
2025	93.326.337,16	666.616.694,00	1,30

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PROJEÇÃO			
ANO BASE	BASE DE CÁLCULO (ANO ANTERIOR) (A)	TAXA (%) (B)	TAXA (VALOR EM REAIS) (A)*(B)
2021	565.184.494,77	0,65	3.673.699,22
2022	608.571.428,57	0,65	3.955.714,29
2023	628.350.027,50	0,65	4.084.275,18
2024	647.200.601,50	0,65	4.206.803,91
2025	667.200.601,50	1,30	8.666.017,02

\*DADOS ANO BASE 2021 - PROJETADO DE ACORDO BASE DE CÁLCULO ATÉ 08/2021  
 \*\* DADOS ANO BASE 2022 - 2025 DE ACORDO COM PPA/2022 - 2025



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ  
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS - DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO

### Impacto da Reforma da Previdência - Déficit Técnico

Poder/Órgão	Valor Médio Anual			
	2021 Projetado	2022	2022	2023
<b>Poder Legislativo</b>				
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	R\$ 1.439.640,00 14,07%	R\$ 1.635.070,87 15,98%	R\$ 1.857.031,45 19,02%	R\$ 2.109.123,14 19,02%
				R\$ 2.395.436,24 19,02%
<b>Poder Executivo</b>				
ESCOLA SUPERIOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - ESEFJ	R\$ 474.548,00 14,07%	R\$ 538.967,81 15,98%	R\$ 641.499,86 19,02%	R\$ 673.574,85 19,02%
FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIÁ	R\$ 666.500,00	R\$ 756.977,26	R\$ 900.982,94	R\$ 946.032,09
FUNDAÇÃO TELEVISÃO EDUCATIVA DE JUNDIÁ - TVE	R\$ 65.317,00	R\$ 74.183,77	R\$ 88.296,33	R\$ 92.711,14
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIÁ	R\$ 76.580.850,00	R\$ 86.976.686,78	R\$ 103.522.940,09	R\$ 108.699.087,09
<b>Impacto Prefeitura (em relação ao exercício de 2021)</b>		R\$ 10.395.836,78	R\$ 26.942.090,09	R\$ 32.118.237,09
<b>Impacto Geral (em relação ao exercício de 2021)</b>		R\$ 10.559.600,61	R\$ 27.366.504,21	R\$ 32.624.190,17
<b>Impacto derivado do PL</b>		R\$ 16.806.903,60	R\$ 22.064.589,56	R\$ 27.322.275,52

Anexo II - Estimativa de Impacto  
Orçamentário N° SEI 0340631/2021

Em 18/11/2021

ANEXO II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

DATA: 18/11/2021

PROCESSO Nº: SEI 0001597

ANO: 2021

UNIDADE SOLICITANTE: 8 UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

1. TIPO:

- OBRAS CIVIS
- REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATO
- AQUISIÇÃO DE ATIVO PERMANENTE
- REPAQUAÇÃO DE CUSTOS HOSPITAIS / CONVÊNIOS / ETC...
- NOVA CONTRATAÇÃO
- OUTRO (especificar na descrição)

2. DESCRIÇÃO (Detalhada):

Trata-se de proposta de emenda à Lei Orgânica de Jundiaí e de projeto de lei complementar para a reforma do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jundiaí, em conformidade com o disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

- O AUMENTO DE DESPESAS ESTÁ ABRANGIDO POR UM DOS PROGRAMAS INSERIDOS NO PPA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS TEM ADEQUAÇÃO COM A LOA VIGENTE
- O AUMENTO DAS DESPESAS ULTRAPASSA O EXERCÍCIO FINANCEIRO CORRENTE, PORTANTO AS MESMAS SERÃO CONSIGNADAS NA(S) LOA DO(S) EXERCÍCIO(S) SEGUINTE(S) DE ACORDO COM O CRONOGRAMA DE DESEMBOLSOS DO ITEM 7
- NÃO HÁ AUMENTO DE DESPESA
- AUTORIZO O BLOQUEIO/SUPLEMENTAÇÃO DO CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO DE CORRENTE DA REDUÇÃO DA(S) DESPESA(S) OFERTADA(S) PARA COMPENSAÇÃO OU DO SUPERÁVIT/SALDO FINANCEIRO OFERTADO

**3. DESPESAS:**

**3.1. DESPESAS CUSTEIO:**

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

**3.2. DESPESAS DE PESSOAL+ ENCARGOS:**

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

**3.3 INVESTIMENTOS:**

NATUREZA DOS INVESTIMENTOS:

OUTROS:

QUANT.	DESCRIÇÃO	VALOR ANUAL	
		RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
TOTAL		R\$ -	R\$ -
		R\$ -	R\$ -

OBS: ANEXAR DOCUMENTOS DE SUPORTE E MEMÓRIA DE CÁLCULO CLARIFICANDO A VALORAÇÃO DE TODOS OS ITENS DE DESPESA.

**4. DOTACÕES ENVOLVIDAS (exercício em curso):**

**4.1. DOTACÕES A SEREM ONERADAS :**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
Despesas Com Pessoal e Encargos ( Déficit Técnico )	16.806.903.60	
TOTAL	R\$ -	R\$ -
	16.806.903.60	

**4.2. DOTACÕES A SEREM REDUZIDAS:**

DOTAÇÕES	VALOR ANUAL	
	RECURSO PRÓPRIO	RECURSO VINCULADO
08.15.451.190.1123.4.4.90.39.00.0	R\$ 8.500.000,00	
08.04.121.190.1124.4.4.90.39.00.0	R\$ 3.000.000,00	
08.04.122.189.1125.4.4.90.39.00.0	R\$ 5.306.903,60	
<b>TOTAL</b>	R\$ 16.806.903,60	R\$ -
	R\$	16.806.903,60

**5. EMPENHOS EFETIVADOS :**

NÚMERO	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
<b>TOTAL</b>		R\$ -	

**6. RETENÇÕES EFETUADAS :**

SEQUÊNCIA	DATA	VALOR	PERÍODO DE COBERTURA (MÊS "XX" à "YY")
<b>TOTAL</b>		R\$ -	

**7. CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS**

MÊS	ANO EM CURSO (R\$)		ANO 02 (R\$)		ANO 03 (R\$)	
	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO	PRÓPRIO	VINCULADO
JAN		-	1.400.575,30	-	1.838.715,80	-
FEV		-	1.400.575,30	-	1.838.715,80	-
MAR		-	1.400.575,30	-	1.838.715,80	-
ABR		-	1.400.575,30	-	1.838.715,80	-
MAI		-	1.400.575,30	-	1.838.715,80	-
JUN		-	1.400.575,30	-	1.838.715,80	-
JUL		-	1.400.575,30	-	1.838.715,80	-
AGO		-	1.400.575,30	-	1.838.715,80	-
SET		-	1.400.575,30	-	1.838.715,80	-
OUT		-	1.400.575,30	-	1.838.715,80	-
NOV	-	-	1.400.575,30	-	1.838.715,80	-
DEZ	-	-	1.400.575,30	-	1.838.715,80	-
<b>TOTAL 01</b>	-	-	16.806.903,60	-	22.064.589,56	-
<b>TOTAL 02</b>		-		16.806.903,60		22.064.589,56

Gestor Orçamentário requisitante

(carimbo)

Diretor requisitante

(carimbo)

Fis. 46  
of.

Gestor requisitante

(carimbo)



Documento assinado eletronicamente por **Tais Cristina de Oliveira, Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças**, em 18/11/2021, às 15:48, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças**, em 18/11/2021, às 18:00, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador **0340631** e o código CRC **FBD231BB**.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900

Tel: 11 4589 8777 - [jundiai.sp.gov.br](https://jundiai.sp.gov.br)

PMJ.0001597/2021

0340631v2

Criado por toliveira, versão 2 por toliveira em 18/11/2021 15:48:04.

Estimativa de Impacto Orç-Financeiro Legislativo Nº  
SEI 0341056/2021

Em 18/11/2021



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO - EXERCÍCIO 2021  
VALORES CORRENTES

Art. 9º, inc. XIII, alínea a) das Instruções n.02/2008 (TC-A-40.728/026/07) - Área Municipal - do TCE-SP - (LRF, art 53, inciso III)  
Manual de Demonstrativos Fiscais 11ª Edição da Secretaria do Tesouro Nacional - STN

Versão 03\_21  
R\$ 1,00

RECEITAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (I)</b>	<b>2.162.525.447</b>	<b>2.199.930.618</b>	<b>2.336.813.100</b>	<b>2.440.491.480</b>	<b>2.540.212.988</b>	<b>2.643.613.637</b>
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	752.775.678	758.049.542	926.309.604	930.200.000	982.787.000	996.453.495
Contribuições	95.934.371	109.339.807	111.022.362	123.075.630	128.034.372	133.201.333
<i>Receita Previdenciária</i>	67.666.698	83.150.783	84.127.870	90.575.200	93.746.450	97.027.676
<i>Outras Receitas de Contribuições</i>	27.967.673	26.189.024	26.894.492	32.500.400	34.287.922	36.173.758
Receita Patrimonial	136.410.255	83.453.257	25.226.750	26.980.800	29.170.873	31.031.834
<i>Aplicações Financeiras (II)</i>	134.645.569	62.749.848	23.730.498	25.750.300	27.424.070	29.206.634
<i>Outras Receitas Patrimoniais</i>	1.564.686	703.409	1.496.252	1.230.500	1.746.603	1.825.200
Transferências Correntes	1.078.361.466	1.171.739.304	1.155.330.288	1.240.875.400	1.296.714.793	1.355.086.959
Demais Receitas Correntes	101.043.687	97.348.709	118.924.116	119.356.600	123.536.151	127.359.918
<i>Outras Receitas Financeiras (III)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas Correntes Restantes</i>	101.043.687	97.348.709	118.924.116	119.356.600	123.536.151	127.359.918
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV) = (I - II - III)</b>	<b>2.027.679.878</b>	<b>2.137.180.770</b>	<b>2.313.082.602</b>	<b>2.414.741.180</b>	<b>2.512.788.919</b>	<b>2.614.406.903</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL (V)</b>	<b>118.167.741</b>	<b>84.257.622</b>	<b>22.371.400</b>	<b>22.110.000</b>	<b>25.612.000</b>	<b>26.115.000</b>
Operações de Crédito (VI)	110.789.893	78.373.238	19.989.800	20.000.000	23.000.000	25.000.000
Amortização de Empréstimos (VII)	-	-	-	-	-	-
Alienação de Bens	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (VIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (IX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Alienações de Bens</i>	1.109.700	734.590	660.000	100.000	100.000	100.000
Transferências de Capital	8.046.768	4.838.749	1.718.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Convênios</i>	6.027.758	4.838.749	1.718.600	2.000.000	2.500.000	3.000.000
<i>Outras Transferências de Capital</i>	18.000	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
<i>Outras Receitas de Capital Não Primárias (X)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Outras Receitas de Capital Primárias</i>	222.592	311.048	5.000	10.000	12.000	15.000
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI) = (V - VI - VII - VIII - IX - X)</b>	<b>7.378.048</b>	<b>5.884.386</b>	<b>2.381.600</b>	<b>2.110.000</b>	<b>2.612.000</b>	<b>3.115.000</b>
<b>RECEITAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>153.881.107</b>	<b>105.139.764</b>	<b>216.602.800</b>	<b>232.048.010</b>	<b>250.311.611</b>	<b>269.084.982</b>
<b>RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XII) = (IV + XI)</b>	<b>2.035.057.926</b>	<b>2.143.065.156</b>	<b>2.315.464.202</b>	<b>2.416.851.180</b>	<b>2.515.400.919</b>	<b>2.617.521.903</b>

DESPESAS PRIMÁRIAS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
<b>DESPESAS CORRENTES (XIII)</b>	<b>1.937.547.995</b>	<b>1.990.103.407</b>	<b>2.232.600.400</b>	<b>2.354.401.480</b>	<b>2.447.798.488</b>	<b>2.540.800.712</b>
Pessoal e Encargos Sociais	1.022.171.704	1.055.795.479	1.122.272.200	1.210.605.532	1.274.357.625	1.335.528.791
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	8.484.663	5.517.514	24.005.000	28.800.000	29.736.000	32.880.400
Outras Despesas Correntes	906.891.628	928.790.414	1.086.323.200	1.114.995.948	1.143.704.863	1.172.413.521
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV) = (XIII - XIV)</b>	<b>1.929.063.332</b>	<b>1.984.586.893</b>	<b>2.208.595.400</b>	<b>2.325.601.480</b>	<b>2.418.062.488</b>	<b>2.507.940.312</b>
<b>DESPESAS DE CAPITAL (XVI)</b>	<b>117.557.875</b>	<b>128.691.685</b>	<b>100.741.600</b>	<b>88.200.000</b>	<b>93.026.500</b>	<b>100.927.825</b>
Investimentos	105.068.105	121.418.127	68.903.600	32.000.000	35.000.000	40.000.000
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
<i>Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XVIII)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Aquisição de Título de Crédito (XIX)</i>	-	-	-	-	-	-
<i>Demais Inversões Financeiras</i>	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida (XX)	12.489.771	7.273.458	31.838.000	56.200.000	58.026.500	60.927.825
<b>DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI) = (XVI - XVII - XVIII - XIX - XX)</b>	<b>105.068.105</b>	<b>121.418.127</b>	<b>68.903.600</b>	<b>32.000.000</b>	<b>35.000.000</b>	<b>40.000.000</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXII)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>25.842.500</b>	<b>20.000.000</b>	<b>25.000.000</b>	<b>30.000.000</b>
<b>DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS</b>	<b>164.816.978</b>	<b>185.229.200</b>	<b>216.602.800</b>	<b>210.271.694</b>	<b>250.311.611</b>	<b>269.084.982</b>
<b>DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXIII) = (XV + XXI + XXII)</b>	<b>2.034.131.437</b>	<b>2.106.004.020</b>	<b>2.303.341.500</b>	<b>2.377.601.480</b>	<b>2.478.062.488</b>	<b>2.677.940.312</b>
<b>RESULTADO PRIMÁRIO (XII - XXIII)</b>	<b>928.490</b>	<b>37.061.137</b>	<b>12.122.702</b>	<b>39.249.700</b>	<b>37.338.431</b>	<b>39.581.591</b>
<b>META DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO</b>	<b>(3.384.611)</b>	<b>(52.268.077)</b>	<b>(22.036.353)</b>			

Aumento Permanente da Receita			172.399.046	101.386.978	98.549.739	102.120.985
Ampliação das Despesas			197.337.480	74.259.980	100.461.008	99.677.824
<b>MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATORIAS DE CARÁTER CONTINUADO</b>			<b>(24.938.435)</b>	<b>27.126.998</b>	<b>(1.911.270)</b>	<b>2.243.160</b>
<b>VALORES ENVOLVIDOS NA ESTIMATIVA DE IMPACTO - DÉFICIT TÉCNICO</b>			<b>-</b>	<b>18.008.904</b>	<b>22.064.590</b>	<b>27.322.276</b>

VALOR RESULTANTE DA ESTIMATIVA DE IMPACTO

IMPACTO ABSORVIDO PELAS DOTAÇÕES:

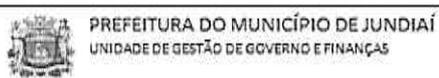
10.15.122.186.2007.31911300.0; 11.18.122.185.2007.31911300.0; 12.15.122.187.2007.31911300.0;  
 13.12.122.198.2925.31911300.0; 13.12.361.195.2144.31911300.0; 13.12.361.196.2148.31911300.0;  
 13.12.361.196.2149.31911300.5203; 13.12.361.196.2160.31911300.0; 13.12.361.196.2160.31911300.5203  
 13.12.361.196.2919.31911300.0; 13.12.361.196.2919.31911300.5203; 13.12.361.196.2923.31911300.0;  
 13.12.361.196.2924.31911300.0; 13.12.361.196.2924.31911300.5203; 13.12.365.195.2142.31911300.0;  
 13.12.365.195.2143.31911300.0; 13.12.365.195.2151.31911300.0; 13.12.365.195.2151.31911300.5203;  
 13.12.365.195.2152.31911300.0; 13.12.365.195.2152.31911300.5203; 13.12.365.195.2921.31911300.0;  
 13.12.365.195.2921.31911300.5203; 13.12.365.195.2922.31911300.0; 13.12.365.195.2922.31911300.5203;  
 13.12.366.196.2920.31911300.0; 14.10.122.191.2010.31911300.0; 14.10.122.191.2933.31911300.0;  
 14.10.301.191.2934.31911300.0; 14.10.302.191.2932.31911300.0; 14.10.302.191.2935.31911300.0;  
 14.10.303.191.2938.31911300.0; 14.10.304.191.2937.31911300.0; 14.10.305.191.2938.31911300.0;  
 15.08.243.199.2155.31911300.0; 15.08.244.199.2145.31911300.0; 15.08.244.199.2146.31911300.0;  
 15.08.244.199.2946.31911300.0; 16.11.122.188.2007.31911300.0; 17.20.122.188.2007.31911300.0;  
 19.06.122.193.2007.31911300.0; 22.13.122.194.2007.31911300.0; 23.27.812.192.2007.31911300.0;  
 03.04.122.190.2007.31911300.0; 04.04.122.190.2007.31911300.0; 06.04.122.190.2007.31911300.0;  
 06.04.422.190.2947.31911300.0; 07.17.122.190.2300.31911300.902; 07.04.122.190.2007.31911300.0;  
 07.04.122.190.2966.31911300.0; 07.09.271.202.2167.31911300.0; 07.09.271.202.2185.31911300.0;  
 08.28.843.000.0259.31911300.0; 08.04.122.190.2007.31911300.0; 51.12.364.107.8511.31911300.7101  
 51.12.364.197.8512.31911300.7101; 51.12.384.197.8513.31911300.7101; 51.9.272.202.8043.31911300.7101;  
 52.12.364.190.8044.31911300.0; 52.12.364.190.8044.31911300.7201; 52.09.272.202.8577.31911300.7201;  
 54.16.122.200.8550.31911300.0; 54.08.244.190.8542.31911300.0; 54.08.306.199.8543.31911300.0;  
 54.09.272.202.8578.31911300.0; 54.09.272.202.8578.31911300.7401; 55.24.722.189.8551.31911300.0;  
 58.04.128.190.8504.31911300.0; 58.09.272.202.8683.31911300.0; 59.04.122.190.8010.31911300.0.

Fis. 48  
t

Resultado do impacto (valores inferiores ou iguais a zero implicam em ausência de impacto ou impacto nulo)

Demonstrativo elaborado exclusivamente para o acompanhamento do Processo Administrativo Eletrônico - PA SEI nº PMJ.0001597/2021, objetivando a aprovação Legislativa do Projeto de Lei - PL que reforma a Previdência dos servidores do Município.

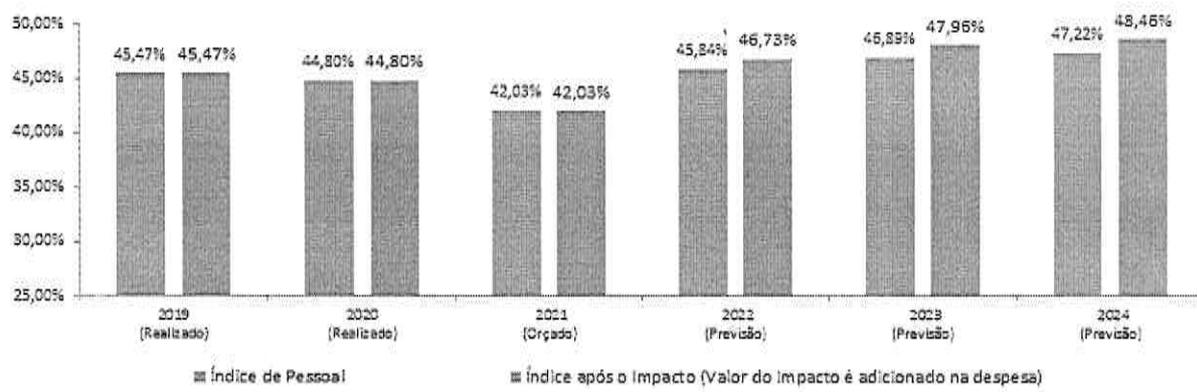
Versão 03\_21 - Após o Fechamento do Exercício 2020 e depois das Projeções da LDO 2022.



Versão 03\_21

DEMONSTRATIVO DE COMPATIBILIDADE COM OS LIMITES LEGAIS - ÍNDICE DE PESSOAL E ENCARGOS - EXERCÍCIO 2021  
VALORES CORRENTES

ITENS	2019 (Realizado)	2020 (Realizado)	2021 (Orçado)	2022 (Previsão)	2023 (Previsão)	2024 (Previsão)
Receita Corrente Líquida	1.960.978.455	2.051.943.087	2.233.977.400	2.324.164.900	2.419.042.469	2.517.379.328
Despesas Totais com Pessoal	891.643.035	919.185.399	939.015.100	1.065.332.868	1.134.178.286	1.188.618.844
Índice de Pessoal	45,47%	44,80%	42,03%	45,84%	46,89%	47,22%
Índice após o Impacto (Valor do Impacto é adicionado na despesa)	45,47%	44,80%	42,03%	46,73%	47,96%	48,46%
Limite Prudencial 95% (par. ún. art.22 LRF) - 51,3%	1.005.981.947	1.052.646.804	1.146.030.406	1.192.296.594	1.240.968.787	1.291.415.595
Limite Legal (art. 20 LRF) - 54,0%	1.058.928.366	1.108.049.267	1.206.347.796	1.255.049.046	1.306.282.933	1.359.384.837



Versão 03\_21 - Após o Fechamento do Exercício 2020 e depois das Projeções da LDO 2022.

Documento assinado eletronicamente por Luiz Fernando Boscolo, Diretor do Departamento de Orçamento, em 18/11/2021, às 17:28, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.

Documento assinado eletronicamente por Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 18/11/2021, às 17:36, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



Fis. 49  
d

---

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiaí - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8983 - jundiai.sp.gov.br

---

PMJ.0001597/2021

0341056v3

---

Criado por lboscolo, versão 3 por lboscolo em 18/11/2021 17:28:25.

Declaramos para os fins dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, que a despesa da **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORÇÂNCIA DE JUNDIAÍ E DE PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PARA A REFORMA DO PLANO DE BENEFÍCIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**, tem adequação com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e será custeada pela dotação orçamentária :

10.15.122.186.2007.31911300.0; 11.18.122.185.2007.31911300.0; 12.15.122.187.2007.31911300.0;  
13.12.122.198.2925.31911300.0; 13.12.361.195.2144.31911300.0; 13.12.361.196.2149.31911300.0;  
13.12.361.196.2149.31911300.5203; 13.12.361.196.2150.31911300.0; 13.12.361.196.2150.31911300.5203;  
13.12.361.196.2919.31911300.0; 13.12.361.196.2919.31911300.5203; 13.12.361.196.2923.31911300.0;  
13.12.361.196.2924.31911300.0; 13.12.361.196.2924.31911300.5203; 13.12.365.195.2142.31911300.0;  
13.12.365.195.2143.31911300.0; 13.12.365.195.2151.31911300.0; 13.12.365.195.2151.31911300.5203;  
13.12.365.195.2152.31911300.0; 13.12.365.195.2152.31911300.5203; 13.12.365.195.2921.31911300.0;  
13.12.365.195.2921.31911300.5203; 13.12.365.195.2922.31911300.0; 13.12.365.195.2922.31911300.5203;  
13.12.366.196.2920.31911300.0; 14.10.122.191.2010.31911300.0; 14.10.122.191.2933.31911300.0;  
14.10.301.191.2934.31911300.0; 14.10.302.191.2932.31911300.0; 14.10.302.191.2935.31911300.0;  
14.10.303.191.2938.31911300.0; 14.10.304.191.2937.31911300.0; 14.10.305.191.2936.31911300.0;  
15.08.243.199.2155.31911300.0; 15.08.244.199.2145.31911300.0; 15.08.244.199.2146.31911300.0;  
15.08.244.199.2946.31911300.0; 16.11.122.188.2007.31911300.0; 17.20.122.188.2007.31911300.0;  
19.06.122.193.2007.31911300.0; 22.13.122.194.2007.31911300.0; 23.27.812.192.2007.31911300.0;  
03.04.122.190.2007.31911300.0; 04.04.122.190.2007.31911300.0; 06.04.122.190.2007.31911300.0;  
06.04.422.190.2947.31911300.0; 07.17.122.190.2300.31911300.902; 07.04.122.190.2007.31911300.0;  
07.04.122.190.2956.31911300.0; 07.09.271.202.2167.31911300.0; 07.09.271.202.2185.31911300.0;  
08.28.843.000.0259.31911300.0; 08.04.122.190.2007.31911300.0; 51.12.364.197.8511.31911300.7101  
51.12.364.197.8512.31911300.7101; 51.12.364.197.8513.31911300.7101; 51.9.272.202.8043.31911300.7101;  
52.12.364.190.8044.31911300.0; 52.12.364.190.8044.31911300.7201; 52.09.272.202.8577.31911300.7201;  
54.16.122.200.8550.31911300.0; 54.08.244.190.8542.31911300.0; 54.08.306.199.8543.31911300.0;  
54.09.272.202.8578.31911300.0; 54.09.272.202.8578.31911300.7401; 55.24.722.189.8551.31911300.0;  
58.04.128.190.8504.31911300.0; 58.09.272.202.8583.31911300.0; 59.04.122.190.8010.31911300.0.

Declaro, ainda, que as despesas que oneram a mesma dotação, somadas todas as despesas de mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não ultrapassam os limites da fonte de recursos estabelecidos para o exercício e para os dois subsequentes.



Documento assinado eletronicamente por Jose Antonio Parimoschi, Gestor da Unidade de Governo e Finanças, em 18/11/2021, às 18:01, conforme art. 1º, § 7º, da Lei Municipal 8.424/2015 e art. 9º, inciso I do Decreto Municipal 26.136/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.jundiai.sp.gov.br> informando o código verificador 0340632 e o código CRC 7C3D1208.

Avenida da Liberdade s/n - Paço Municipal - Bairro Jd. Botânico - Jundiá - SP - CEP 13214-900  
Tel: 11 4589 8777 - [jundiai.sp.gov.br](http://jundiai.sp.gov.br)



Instituto de Previdência  
do Município de Jundiá

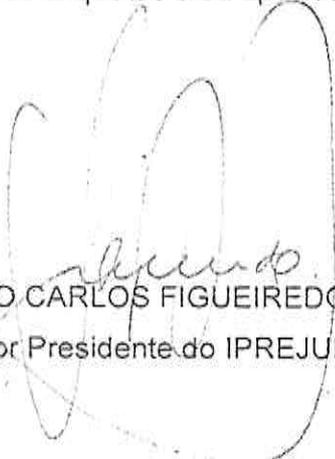


IPREJUN, Presidência

REF: Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município que altera as idades mínimas para a aposentadoria do servidor de Jundiá e Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiá.

### DECLARAÇÃO

Atesto, com base na manifestação da Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, e no parecer técnico da empresa Lumens Atuarial, que as novas disposições do Plano de Benefícios do RPPS de Jundiá, adequados à Emenda Constitucional 103/2019, busca a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência municipal, ressaltando que a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial continuará sendo uma constante, uma vez que, ao final de cada exercício, é realizada a Avaliação Atuarial, com o dimensionamento do passivo atuarial (provisões matemáticas) e determinação do plano de custeio (conjunto de alíquotas e/ou aportes) a serem praticados pelo Ente e segurados.

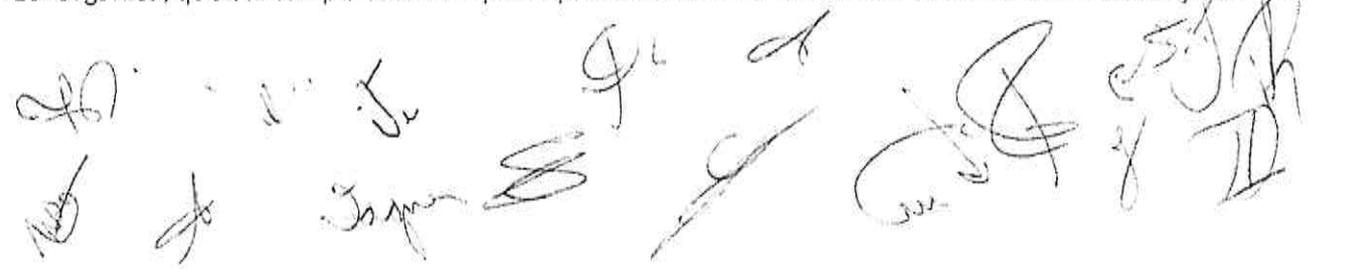


JOÃO CARLOS FIGUEIREDO  
Diretor Presidente do IPREJUN

CONSELHO DELIBERATIVO DO IPREJUN

ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA NÚMERO 05/2021

Ata da 5ª reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, realizada ao décimo nono dia do mês de novembro de dois mil e vinte e um, na sede do IPREJUN, localizada na Avenida Doroty Nano Martinasso nº 100, Jundiaí - São Paulo, com início às 10h (dez horas). Presentes: Conselheiros titulares: Sr. Márcio César Santiago - Presidente, Sra. Solange Cristina de Oliveira Longui, Sr. André Luis da Silva, Sr. Vagner Aparecido Quintiliano, Sr. José Ruy Curio de Carvalho, Sra. Francine Cristina Galeoti Oliveira e Sr. Pedro Henrique Oliveira Ferreira; Suplentes com direito a voto: Sr. Claudeir Pereira, Sr. Alexandre Valentim Job de Oliveira, Sra. Josena Dalsan, Sr. Clóvis Arnaldo Sproesser Filho e Sra. Lucia Maria Siniscalchi Faria. Suplentes com direito a voto, com base no § 1º do art. 11, incisos I e II do Regimento Interno: Sra. Giane Donizete Mariano Ribeiro; Suplentes sem direito a voto: Sr. Vinícius Donizete Lepri Lebeis, Sr. José Antonio Ferreira, Sra. Marina Aparecida Bifani, Sra. Angélica Garcia Teixeira do Nascimento - Primeira Secretária; a Diretoria Executiva do IPREJUN: Sr. João Carlos Figueiredo - Diretor-Presidente, Sra. Cláudia George Musseli Cezar - Diretora do Depto. de Planejamento, Gestão e Finanças, e Sra. Anita Carolina Lunardi Petrin - Diretora do Depto. de Benefícios; e a servidora do IPREJUN Sra. Vivian Cristina Benite Campos, responsável pelo controle interno. Justificaram a ausência: Sra. Clayde Regina de Oliveira, Sra. Carolina Rocha de Carvalho, Sr. Thiago Moreira de Almeida Giolo, Sr. Armando Piccolo, Sr. Ari José Marinho e Sr. José Cláudio Decico Júnior. Com quórum suficiente o Presidente deu início à reunião, com a presença de servidores ativos e inativos, além de representados do Sindicato dos Servidores que vieram acompanhar os trabalhos, a saber: Joana de C. Prudêncio, Cláudio R. B. Trajano, Eliana Ap. Romani, Maria Inês G. Tafarello, Elaine Bulhões Merlo, Rosângela Agnolon, Marilda Monteiro Zavatta, Márcio Cardona, Vanessa Braga e Márcio Henrique da Cunha Campos. Seguiu-se então com a pauta, previamente informada: **1) Manifestação do Conselho sobre os Projetos de Lei que tratam da Reforma do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí.** (A minuta do Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí, bem como a minuta de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Jundiaí, foram previamente encaminhados a todos os conselheiros pela Diretoria Executiva). A Diretora Cláudia, apresentou as minutas a todos os presentes, iniciando pela Emenda à Lei Orgânica, que contempla as idades para aposentadoria dos servidores. Colocado em deliberação, a



minuta foi APROVADA. Na sequência, a Diretora iniciou a apresentação da minuta do Projeto de Lei Complementar, esclarecendo, em conjunto com o diretor João Carlos, as dúvidas apresentadas, sempre que necessário. Apresentou as hipóteses de aposentadoria aos servidores públicos de acordo com as novas regras. Salientou que de acordo com o §5º do art. 3º, a aposentadoria dos servidores observará adicionalmente as condições e requisitos estabelecidos para o RGPS, contidos na Lei nº 8.213, de 1991, naquilo que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS. Destacou ainda as alterações proposta no art. 4º, da aposentadoria do professor e no art. 5º que trata da aposentadoria do servidor com deficiência. Explanou sobre o cálculo dos proventos das aposentadorias e dos reajustes, com destaque para o §8º do art. 13, que prevê o valor do benefício de 100% da média, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, previstos no art. 6º, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional ou do trabalho, ou decorrentes das doenças listadas no art. 6º, XIV da Lei Federal nº 7.713/1988. O conselheiro Vinícius registrou que servidores o procuraram e solicitaram com referência art. 13 § 1º, a averiguação de possibilidade de aumento da média calculada de 60% para 70%; e ainda observou que no art. 13 §8º há um erro de redação, onde menciona "caput do artigo anterior", visto que na verdade trata-se do caput do próprio artigo. A diretora Cláudia, passou a observação imediatamente à procuradora para devida correção. Na sequência, a diretora Cláudia, apresentou as regras de transição e dos cálculos dos proventos. O conselheiro Claudeir, apresentou a sugestão de que, com referência ao art. 17, seja aplicado pedágio de 50% do tempo faltante para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II. A conselheira Joseana apontou que apesar de haver espaço para a possibilidade de regras transições mais brandas e que contemplasse um número mais amplo de funcionários, nota-se pela minuta apresentada, que esta não foi uma preocupação da Administração. O conselheiro Alexandre questionou sobre a supressão do artigo que tratava da Aposentadoria de Pessoas com Deficiência, o que foi esclarecido pela diretora Cláudia, que foi um entendimento da procuradoria jurídica do executivo, posto que o artigo apenas remetia ao já previsto art. 5º. A diretora Cláudia seguiu com a apresentação da Lei Complementar, explanando sobre as pensões e seus cálculos de reajustes. O conselheiro Vinícius, registrou que quanto ao cálculo do valor das pensões, considera muito pesado que seja feita pela média e com cotas reduzidas, fazendo com que o valor da pensão deixado pelo servidor ativo que venha a falecer fique muito baixo, impactando duramente seus familiares que já sofrem a perda do ente querido, haja vista ainda que o impacto atuarial com uma revisão deste item não seria de grande relevância, e

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like Vinícius, Claudeir, Joseana, Alexandre, and Cláudia.]*

lembrou ainda que esta foi uma sugestão apresentada por servidores que não foi levada em consideração. O conselheiro José Ruy, sugeriu ainda que seja mantida a metodologia de cálculo para as pensões nos moldes atuais, que prevê o valor de 100% até o teto do RGPS e 70% do valor excedente. Seguindo com a apresentação, das disposições finais e transitórias, o conselheiro José Ruy, no que tange o art. 41, relativa as alíquotas de contribuição dos servidores inativos e pensionistas, seja aplicado sobre o valor do benefício que supere quatro salários mínimos. O conselheiro Alexandre ratificou a solicitação, justificando que estes servidores já não recebem diversos benefícios dos servidores ativos, impactando severamente na receita e sobrevivência daquele que por tantos anos serviu ao município. A conselheira Marina alertou, que o impacto será maior ainda para os futuros aposentados, que já serão afetados pelas novas regras, ou seja, terão seus proventos calculados por uma média menor. A diretora seguiu com a apresentação, explanando sobre o art. 42, que trata da redução da taxa de administração do serviço previdenciário para 0,65% no período de 2022 a 2025, e após esse período passa a ser 1,30%. O conselheiro André Luis, registrou sua não concordância com a redução da taxa de administração em Lei Complementar. O diretor João Carlos, esclareceu que está de acordo com a hierarquia das normas legais, e ainda que estas taxas foram devidamente calculadas, levando em consideração as despesas previstas para o período e a reserva de valor existente. A diretora Cláudia, esclareceu ainda que houve consulta à Secretaria da Previdência, que não manifestou objeção à redução. Seguindo com a apresentação a diretora Cláudia, observou que de acordo com o art. 45, ficam revogadas as disposições em contrário, resumindo que as antigas regras de transição deixam de existir. O conselheiro André Luis, registrou que entende a necessidade da reforma, mas não está de acordo com a forma que foi feita, gerando inclusive dúvidas sobre os papéis de conselheiros, instituto, funcionários e inclusive da comissão. A conselheira Francine reitera que desde a EC 103/2019, o conselho vem solicitando o início das discussões da reforma, de forma que inclusive protocolou ofício que nunca foi respondido. A conselheira Solange registra sua insatisfação com a forma de condução da reforma, sobretudo com relação a regra de transição dos professores. A conselheira Joseana, fez a seguinte manifestação: Sugestão 1: Art. 13 § 1º "O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 80% (oitenta por cento) da média aritmética com acréscimo de 2% a cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição". Justifico a sugestão: considerando que é permitida pela constituição na EC 103, que é o ente que deverá legislar sobre essa regra; considerando o princípio da razoabilidade, ou seja, os efeitos da lei devem ser proporcionais a quem ela atingir; considerando que em uma das apresentações do atuário da Lumens, foi explanado que

*[Handwritten signatures and notes at the bottom of the page, including names like 'Joseana' and various initials.]*

o cálculo utilizado para o déficit, considerando as novas aposentadorias, se aplicado o cálculo igual ao texto da Reforma Federal, os benefícios ficariam com 64% do valor pago hoje na regra da média para os servidores que ingressaram após 2003; Justifico a sugestão de que os cálculos demonstrados indicam que a economia para a PMJ será expressiva, portanto, o ônus da Reforma proposta recai principalmente sobre esse grupo de servidores (mais de 80% da massa) que já não tem direito a integralidade e paridade, e que já perceberia sua aposentadoria com 80% da média. E agora, e de forma excessivamente rigorosa (e não observando o princípio da razoabilidade), passaria a trabalhar quase 1 década a mais (mulheres) e receberia 64% do benefício quando comparado ao atual (conforme avaliação do atuário), contribuindo mais anos numa maior alíquota (14%). Não é fato que, se o Governo Federal que tem situação fiscal diferente e pior do que o nosso município, impôs essa regra para os seus servidores, o município deverá impor a mesma no ente. A EC 103 não obriga. Fica desproporcional aos servidores desse grupo, que correspondem a maioria (80%). Lembrando que é um grupo que já está há quase 19 anos no sistema contribuindo, não há mais tempo desses servidores optarem por outra forma de trabalho, já não são tão jovens (próximo dos 50 anos), e as formas de acumular capital de forma independente. Para os servidores dessa faixa salarial, é um tanto quanto insuficiente, se considerarmos o salário mínimo atual do DIEESE estar próximo de R\$5.500,00. Diferentemente da realidade dos servidores federais que ingressam com salários altos (12 mil a 22 mil), a moda salarial desse grupo no município gira em torno de 3,5 e 4 mil reais. Portanto, essa regra atinge em cheio os menores salários, que gerarão benefícios ainda menores. No futuro, com as perdas da ativa, a qualidade de vida do servidor aposentado, será ainda mais precarizada, o que será ruim para o município, do ponto de vista social e econômico, pois o futuro servidor será mais dependente dos serviços públicos e assistência social. Os servidores da saúde, educação, assistência, segurança, serviços públicos, já fazem malabarismo com o que recebem atualmente, com inflação pessoal em disparada e sem previsão de melhora. Considerando que o déficit é atuarial é de longuíssimo prazo (75 anos), e não de caixa atual ou a curto prazo, há solvência para essa alteração. A natureza do Instituto é Previdenciária. Ou seja, intrinsecamente assistencial. Sendo ainda mais específica é um colchão social que tem como objetivo manter as condições de vida de um ser humano após uma vida de trabalho, contribuindo mês a mês, a construir uma administração pública de qualidade, nem sempre com condições de trabalho adequadas, bem como remunerações justas, boas condições de moradia, de saúde e no geral de vida. Não nascemos, nem vivemos num país desenvolvido socialmente, para afirmar que teremos as mesmas condições de vida e trabalho na velhice. Dessa forma, pesar a mão

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*

demais nessa geração numa única vez, geração que ainda sofrerá outras reformas, é desproporcional a necessidade de equilíbrio atuarial e fiscal tão rigorosas para o momento. Os prejuízos sociais também têm que ser igualmente considerados para o regime previdenciário, que, lembrando, não é só um fundo, um investimento financeiro, um produto financeiro. Ele significa a dignidade do trabalhador do serviço público municipal em descansar dignamente após todos os anos de serviços prestados à sociedade. Sugestão 2: Tendo em vista a constituição permitir que o município legisle sobre esse ponto da Reforma, e considerando o princípio da isonomia e razoabilidade, manter a redação do Art. 16 inciso V - da primeira regra de transição, igual a da Federal, iniciando em 86/96, na data da promulgação da lei, e não em 89/99, conforme minuta apresentada no município, permitindo que seja oportunizado pelo mesmo que para a esfera federal. Tomando por base a data da promulgação de lei do ente federal, os servidores federais que completassem 86 (mulheres) e 96 (homens), teriam direito a regra de transição, por exemplo, uma mulher com 50 anos de idade e 36 de contribuição, ou um homem com 55 de idade e 41 de contribuição. Essa lei, não teve efeito para os outros entes, portanto, no município continuaram valendo as regras atuais (exceto as impostas pela EC 103, o que não foi o caso para as regras de transição). Da forma que está sendo proposta, "atualizando para 2021/2022, porque outros lugares estão fazendo dessa forma, e que assim economiza mais recursos da administração" (SIC), conforme a justificativa da gestão, atinge um grupo menor de servidores, portanto, sendo mais rigorosa que a Federal. Não oportuniza, que o mesmo servidor, porém do município que tenha os mesmos 86/96 acessem, excluindo em 3 anos, os servidores que se enquadrariam, na data da promulgação da lei. Explico, se os efeitos não estavam valendo em 2019 para os servidores municipais, não pode-se "atualizar" os pontos, pois senão, os efeitos da lei seriam retroativos. No mesmo exemplo utilizado acima, uma mulher teria que completar agora com 53 anos de idade e 36 de contribuição, ou um homem com 58 de idade e 41 de contribuição. Pelos dados apresentados pela gestão, isso atingiria um grupo de servidores que já está muito próximo de se aposentar, não sendo razoável alterar de forma tão brusca a expectativa de direito desses servidores, penalizando os de menores salários, por uma economia a curto prazo. Os impactos sociais a serem considerados na tomada de decisão da reforma, são igualmente importantes quando comparados aos financeiros. Considerando, obviamente, que o déficit é atuarial (futuro), e não de caixa atual ou a curto prazo. Há solvência para essa alteração, pois o impacto é mínimo para o Iprejun, mas para esses servidores pode ser determinante, visto que o cálculo os prejudicaria sem dar alternativa. Finda as discussões e esclarecimentos, os conselheiros manifestam pelas seguintes sugestões de alteração:

Handwritten signatures and initials at the bottom of the page, including names like "JF", "JD", and "JH".

1. Alteração da taxa de contribuição no que tange o art. 41, relativa as alíquotas de contribuição dos servidores inativos e pensionistas, para que seja aplicado sobre o valor do benefício que supere quatro salários mínimos, sugerindo que havendo necessidade, para equalização dos valores, seja retirado o abono de permanência;
2. Manutenção das regras atuais de metodologia de cálculo para as pensões por morte, levando em consideração que não haverá impacto atuarial relevante para tanto;
3. Com referência ao art. 13 § 1º, a averiguação de possibilidade de aumento da média de partida calculada de 60% para 70%;  
  
3.1: Subsidiariamente, considerando que a EC 103/2019 prevê liberdade ampla para o município especificamente na regra de transição, possibilitando que se aplique como média de partida 70% ao menos ao art. 20 inciso II da Lei Complementar.
4. Seja revista a regra de transição do art. 18, que trata da regra de transição dos professores, com o objetivo de melhorar e ampliar o acesso do público atingido;
5. Tendo em vista a constituição permitir, utilizar na redação do art. 16, inciso V, da primeira regra de transição, igualando com a Lei Federal, que prevê 86/96 em vez de 89/99.

Como esclarecimento quanto a notícias veiculadas durante as discussões acerca da reforma da previdência, o diretor João Carlos apresentou aos conselheiros uma planilha, que segue abaixo, onde constam os valores pagos à título de contribuições ao IPREJUN, no mandato de 2013 a 2016, e também no mandato de 2017 a 2020, demonstrando assim, que a notícia não foi verdadeira, ao afirmar que o mandato anterior contribuiu com valores inferiores ao da gestão do Sr. Pedro Bigardi. Pelo contrário, no primeiro mandato do prefeito Sr. Luiz Fernando, foi contribuído o montante aproximado de 192 milhões superior do que no mandato do então prefeito Sr. Pedro Bigardi.

	Base de Calculo	Patronal+Deficit	Parcelamento	% Patr.Déf.	% Patr.Def.Parc.
2013*	R\$ 322.123.966,30	R\$ 87.746.567,83	R\$ 10.334.894,62	27,24%	30,45%
2014	R\$ 367.287.904,06	R\$ 100.049.354,61	R\$ 11.006.752,27	27,24%	30,24%
2015	R\$ 411.441.842,97	R\$ 64.683.815,65	R\$ 11.913.236,17	15,72%	18,62%
2016	R\$ 483.670.480,14	R\$ 66.999.438,40	R\$ 17.947.142,76	13,85%	17,56%
<b>Total</b>	<b>R\$ 1.584.524.193,47</b>	<b>R\$ 319.479.176,49</b>	<b>R\$ 51.202.025,82</b>	<b>20,16%</b>	<b>23,39%</b>

	Base de Calculo	Patronal+Deficit	Parcelamento	% Patr.Déf.	% Patr.Def.Parc.
2017	R\$ 514.530.245,39	R\$ 115.631.976,20	R\$ 27.414.688,28	22,47%	27,80%
2018	R\$ 530.882.881,18	R\$ 124.919.767,16	R\$ 24.383.372,67	23,53%	28,12%
2019	R\$ 558.645.485,21	R\$ 137.292.277,27	R\$ 26.940.168,39	24,58%	29,40%
2020**	R\$ 569.906.160,07	R\$ 76.828.674,35	R\$ 29.940.555,78	13,48%	18,73%
<b>Total</b>	<b>R\$ 2.173.964.771,85</b>	<b>R\$ 454.672.694,98</b>	<b>R\$ 108.678.785,12</b>	<b>20,91%</b>	<b>25,91%</b>
<b>Variação</b>	<b>R\$ 589.440.578,38</b>	<b>R\$ 135.193.518,49</b>	<b>R\$ 57.476.759,30</b>	<b>104%</b>	<b>111%</b>

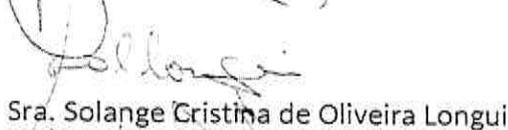
\* Obrigatório o envio da DIPR no segundo semestre.

\*\* Suspensão da contribuição por conta da pandemia.

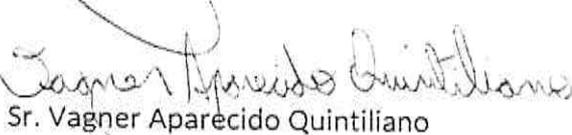
Nada mais a deliberar, redigida esta ata pela primeira secretária, Sra. Angélica Garcia Teixeira do Nascimento, às 14h12 (quatorze horas e doze minutos), o presidente do conselho deu por encerrada a reunião, por serem verdadeiros os fatos constantes, assinam os conselheiros presentes.

Com direito a voto:

  
Sr. Márcio César Santiago

  
Sra. Solange Cristina de Oliveira Longui

  
Sr. André Luis da Silva

  
Sr. Wagner Aparecido Quintiliano

  
Sr. José Ruy Curio de Carvalho

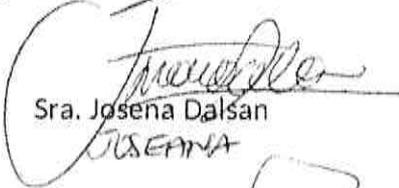
  
Sra. Francine Cristina Galeoti Oliveira

  
Sr. Pedro Henrique Oliveira Ferreira

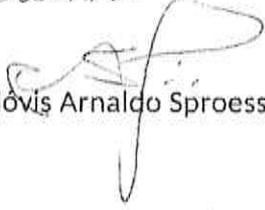
  
Sr. Claudeir Pereira



Sr. Alexandre Valentim Job de Oliveira



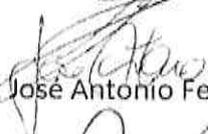
Sra. Josefa Dalsan



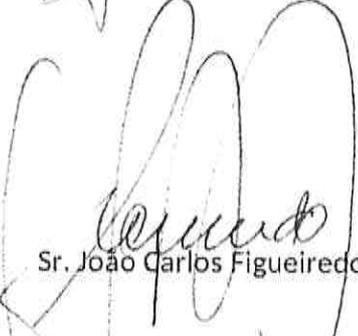
Sr. Clóvis Arnaldo Sproesser Filho



Sr. Vinícius Donizete Lepri Lebeis



Sr. José Antonio Ferreira



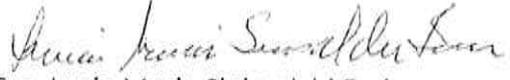
Sr. João Carlos Figueiredo



Sra. Cláudia George Musseli Cezar



Sra. Vivian Cristina Benite Campos



Sra. Lucia Maria Siniscalchi Faria



Sra. Giane Donizete Mariano Ribeiro

Sem direito a voto:



Sra. Marina Aparecida Bifani



Sra. Angélica Garcia Teixeira do Nascimento

Diretoria Executiva:



Sra. Anita Carolina Lunardi Petrin

Servidores do IPREJUN:



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

(Texto compilado da Lei nº 5.894/2002 – pág. 3)

**LEI N.º 5.894, DE 12 DE SETEMBRO DE 2002**

Cria o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 10 de setembro de 2002, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DO OBJETO**

~~Art. 1º. Fica criado o IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais.~~

**Art. 1º.** Fica criado o **IPREJUN – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, autarquia municipal, com personalidade jurídica de direito público, de natureza social, de conformidade com a Lei Orgânica do Município, Constituição Federal com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, Emenda Constitucional n.º 47, de 06 de julho de 2005, Emenda Constitucional n.º 70, de 29 de março de 2012, Leis Federais nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998 e 10.887, de 18 de junho de 2004, com o objetivo de custear benefícios previdenciários aos servidores municipais, titulares de cargos efetivos, inativos e a seus dependentes, observadas as normas estabelecidas na presente Lei e demais disposições legais. (Redação dada pela Lei n.º 8.245, de 27 de junho de 2014)

**CAPÍTULO II**  
**DA SEDE, FORO E PRAZO**



**DIRETORIA FINANCEIRA  
PARECER Nº 0064/2021**

Vem a esta Diretoria, para análise e parecer o Projeto de Lei Complementar n. 1.092/2021, de autoria do Executivo, que visa regular as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jundiaí; e revoga disposições correlatas.

De início, é importante destacar que não é a presente propositura que causa impacto financeiro ou atuarial ao Município. Quaisquer das regras da reforma que forem adotadas vão reduzir o déficit atuarial (falta de recursos de longo prazo) e conseqüentemente, vão reduzir o montante de recursos financeiros (de curto prazo) a serem pagos para amortizar o referido déficit.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a norma que trouxe impacto orçamentário-financeiro ao Município foi o disposto no Inciso II do Art. 54 da Portaria 464/2018, do Ministério da Fazenda, que "dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do deficit atuarial".

Antes da publicação da referida portaria, a prática adotada pela administração pública para amortização do déficit técnico era a de adoção de alíquotas escalonadas, prevendo o aumento anual da alíquota suplementar, com percentuais bastante altos no longo prazo, e percentuais mais baixos no curto prazo.

Com a edição da portaria ministerial supracitada, essa prática passou a ser proibida, uma vez que a norma passou a determinar, dentre outras exigências, "que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do deficit atuarial do exercício".

Assim, considerando uma hipótese em que não ocorram alterações nas regras previdenciárias no Município, em conformidade com o parecer atuarial às fls. 33, o Município precisaria adotar uma alíquota suplementar de 30% (trinta por cento) sobre a folha de remuneração de contribuição dos servidores ativos. Com base em uma proporção entre o valor de parcela e de alíquota para 2022, constantes na Tabela 4 às fls. 36, estimamos que essa alíquota de 30% corresponderia a R\$182.733.171,85 (cento e oitenta e dois milhões, setecentos e trinta e três mil, cento e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos) por ano.

JA L.



Para efeitos de comparação, pelas regras de amortização previstas pela Lei nº 9.344/2019, a alíquota suplementar deveria corresponder ao valor de R\$ 97.335.869,54 (noventa e sete milhões, trezentos e trinta e cinco mil, oitocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e quatro centavos) para 2022, considerando uma alíquota de 15,98%. Ou seja, se não for feita a reforma, o município terá um aumento imediato de despesas estimado em aproximadamente R\$ 85,4 milhões (oitenta e cinco milhões e quatrocentos mil reais).

Analisando essa hipótese em conjunto com o Demonstrativo de Compatibilidade com os Limites Legais – Índice de Pessoal e Encargos – Exercício 2021, às fls. 48, elevaria o índice de gastos com pessoal para 49,51% (quarenta e nove inteiros e cinquenta e um centésimos percentuais) para 2021, mostrando-se um cenário possível por se manter abaixo dos limites legal e prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Analisando-se, num outro extremo a proposta apresentada pelo Executivo, observa-se uma redução do déficit técnico na ordem de R\$ 876.628.737,37 (oitocentos e setenta e seis milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) decorrente do endurecimento das regras para obtenção das aposentadorias e dos cálculos dos benefícios concedidos. Tomando por base a sugestão da Tabela 4 (fls. 36 dos autos), a alíquota suplementar deveria corresponder a 19,02% nos anos de 2022 até 2024, com redução a partir de 2025, chegando à alíquota de 16,19% no ano de 2030.

Nesse cenário, o valor estimado a ser pago em 2022 referente à alíquota suplementar seria de R\$ 115.852.830,95 (cento e quinze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos). Com um aumento de despesa estimada (conforme estimativa às fls. 47, comparando com o plano de amortização da Lei nº 9.344/2019) de R\$ 16.806.904,00 (dezesseis milhões, oitocentos e seis mil, novecentos e quatro reais) para 2022 e de R\$ 22.064.590,00 (vinte e dois milhões, sessenta e quatro mil, quinhentos e noventa reais) para 2023. Para o ano de 2022, por exemplo, esse cenário representa uma economia aproximada de R\$ 68,6 milhões (sessenta e oito milhões e seiscentos mil reais) em relação ao cenário em que não houvesse reforma.



Ainda, ao final da ata da reunião extraordinária de número 05/2021 do Conselho Deliberativo do IPREJUN, os conselheiros manifestaram pelas seguintes sugestões:

**1. Alteração da taxa de contribuição no que tange o art. 41, relativa as alíquotas de contribuição dos servidores inativos e pensionistas, para que seja aplicado sobre o valor do benefício que supere quatro salários mínimos, sugerindo que havendo necessidade, para equalização dos valores, seja retirado o abono de permanência.**

Em relação a essa sugestão, e com base no gráfico "Valor da cota anual de déficit (alíquota suplementar) – Todos os Entes (em milhões de R\$)", apresentado na audiência pública<sup>1</sup> realizada pelo Poder Executivo em 25/10/2021, temos que cobrar os aposentados e pensionistas:

1.1. acima de quatro salários mínimos: aumentaria o custo da proposta em R\$4,81 milhões (quatro milhões e oitocentos e dez mil reais) por ano;

1.2. acima de cinco salários mínimos: aumentaria o custo da proposta em R\$9 milhões (nove milhões de reais) por ano;

1.3. acima do teto RGPS: aumentaria o custo da proposta em R\$12 milhões (doze milhões de reais) por ano.

Com relação a eventual economia decorrente da revogação do abono de permanência, as informações disponíveis para o momento não são suficientes para que este órgão técnico faça a estimativa do valor a ser economizado.

**2. Manutenção das regras atuais e metodologia de cálculo para as pensões por morte, levando em consideração que não haverá impacto atuarial relevante para tanto.**

Observamos que a ata do Conselho foi subscrita pelos membros da Diretoria Executiva do IPREJUN e que estes não fizeram constar em ata qualquer óbice quanto à questão do impacto atuarial dessa sugestão.

**3. Com referência ao art. 13, §1º, a averiguação de possibilidade de aumento da média de partida calculada de 60% para 70%.**

**3.1. Subsidiariamente, considerando que a EC 103/2019 prevê liberdade ampla para o município especificamente na regra de transição, possibilitando que se aplique como média de partida 70% ao menos ao art. 20 inciso II da Lei Complementar.**

**4. Seja revista a regra de transição do art. 18, que trata da regra de transição dos professores, com o objetivo de melhorar e ampliar o acesso do público atingido.**

**5. Tendo em vista a constituição permitir, utilizar na redação do art. 16, inciso V, da primeira regra de transição, igualando com a Lei Federal, que prevê 86/96 em vez de 89/99.**

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=2pwjh11EvuA>



Em relação às sugestões de números 3 a 5, constantes na ata do Conselho Deliberativo do IPREJUN, não há no autos do processo informações suficientes para estimar o quanto isso impactaria no valor da redução que se pretende obter com este projeto, no valor da alíquota suplementar.

Contudo, sob o ponto de vista dos limites com gastos de pessoal, e considerando que mesmo na eventualidade de não ocorrer a reforma, a despesa estaria dentro desse limite, temos que as sugestões efetuadas pelo Conselho Deliberativo do IPREJUN se configuram como cenários possíveis de adequação ao Orçamento Vigente.

Por fim, temos que no Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA – 2022, estão consignados R\$ 157.774.900,00 (cento e cinquenta e sete milhões, setecentos e setenta e quatro mil, e novecentos reais) para Reserva de Contingência – Reserva de Previdência, valor suficiente para cobrir o aumento de despesa decorrente de eventuais impactos da presente propositura.

Nesse sentido, eventual redução da reserva de contingência para custear a política municipal de previdência social estará compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para 2022 (Lei nº 9.607/2021), que determina, em seu Art. 43, um montante mínimo de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) a ser alocado como Reserva de Contingência na Lei Orçamentária.

Num outro giro, sob os aspectos orçamentário e financeiro referentes à organização administrativa do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, os demonstrativos às fls. 39-41 dos autos mostram que os percentuais da taxa de administração propostos se apresentam equilibrados e sustentáveis.

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, o presente projeto encontra-se apto à tramitação.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 23 de novembro de 2021.

*[Handwritten signature]*  
ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO  
Diretora Financeira

*[Handwritten signature]*  
LUCAS MARQUES LUSVARGHI  
Agente de Serviços Técnicos



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 399**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.092**

**PROCESSO Nº 87.593**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei complementar regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí; e revoga disposições correlatas.

O projeto conta com a justificativa de fls. 30/32, parecer sobre impacto atuarial de fls. 33/37, consulta formulada para a Previdência Social sobre a redução de taxa de administração (fls. 38), estimativa de repasse de taxa de administração (fls. 39/41), relatório sobre o impacto da reforma da previdência/deficit técnico (fls. 42), estimativa de impacto orçamentário (fls. 43/46), estimativa de impacto orçamentário-financeiro (fls. 47/49), declaração de compatibilidade com as normas orçamentárias (fls. 50), declaração do IPREJUN que as alterações buscam atender a EC 103 e a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (fls. 51), ata da reunião extraordinária do Conselho Deliberativo do IPREJUN n. 05/2021 (fls. 52, 53, 53 A e 53B), cópia de excerto da Lei Municipal n. 5894/2002 (fls. 54).

A Diretoria Financeira da Casa, através de seu parecer n. 0064/2021 (fls. 55/58) manifestou-se no sentido de que ***“os aspectos orçamentário e financeiro referentes à organização administrativa do IPREJUN, os demonstrativos de fls. 39/41 dos autos mostram que os percentuais da taxa de administração propostos se apresentam equilibrados e sustentáveis, estando apto à tramitação”*** (sic).

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto de lei em exame se nos afigura revestido da condição legalidade, lato senso, vez que busca adequar as regras de benefícios dos servidores municipais aos termos da Emenda Constitucional n. 103/2019.



Neste contexto, a Emenda Constitucional nº 103/19, estabeleceu expressamente no art. 40, § 1º, III, da CF/88 a idade mínima para a aposentadoria dos **servidores federais**. Previu, no entanto, que no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a idade deveria ser estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo.

E no campo de atuação dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios) há discussão sobre a necessidade (ou não) de observância da simetria<sup>1</sup>.

Assim sendo, o presente projeto de lei complementar decorre da exigência constitucional de adequação do tema pelo Município.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

#### **EMENDAS DE REDAÇÃO:**

Sugere-se alteração do texto enviado, por meio de Emenda de Redação, em razão de conter incorreções em termos de redação e legística, conforme passa a expor.

Atentemo-nos ao texto do art. 16, V: *“somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º”* (grifamos). No entanto, o art. 16 só possui dois parágrafos, sendo necessário alterar a redação de tal incisos para que se faça remissão aos §§ 1º e 2º.

Ademais, o projetado § 8º do art. 24 determina que *“poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do caput deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício (...)”* (grifamos), sendo que, no inciso II do art. 24 não há qualquer informação sobre a média, constando tal informação, na verdade, do § 3º do mesmo artigo.

<sup>1</sup> Nesse sentido: OLIVEIRA, Tiago Alves de & FIGUEIREDO, Douglas Tanus Amari Farias de. *A obrigação da adoção das regras de aposentadoria e pensão instituídas pela EC 103/19 pelos Estados e Municípios*. In: <https://jus.com.br/artigos/94338/a-obrigacao-da-adoacao-das-regras-de-aposentadoria-e-pensao-instituidas-pela-ec-103-19-pelos-estados-e-municipios>, acesso aos 24/11/2021.



Na redação dada ao **art.8, § 6º**, se aduz que "o beneficiário que não atender à **convocação de que trata o § 1º deste artigo** terá o benefício suspenso (...)" (grifamos). Ocorre que a mencionada convocação está descrita no § 2º.

Por fim, a redação do **art. 29, § 4º** apresenta a determinação de que "o ex-companheiro, o cônjuge divorciado, ou separado judicialmente concorrerá, na parcela correspondente à cota familiar, em igualdade de condições **com os dependentes elencados no inciso I do art. 34 desta Lei Complementar (...)**", sendo que não existe inciso I do art. 34 no Projeto, e também não há relação de dependentes em qualquer outro ponto do PLC. É necessária, portanto, a alteração de tal redação remetendo-se à relação de dependentes constante da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, que criou o IPREJUN.

#### DAS COMISSÕES:

Sugere-se a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Finanças e Orçamento e da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

**QUORUM:** maioria absoluta.

Jundiaí, 24 de novembro de 2021.

  
**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

  
**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

  
**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito

  
**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

  
**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

  
**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO 87.593**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.092**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí; e revoga disposições correlatas.

**PARECER**

Esta iniciativa, do Chefe do Poder do Executivo, tem como intuito alterar as atuais regras de aposentaria e pensão por morte previstas no Regime Próprio de Previdência Social do nosso Município, adequando, desta forma, as regras de benefícios dos servidores municipais ao texto da Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019, para os servidores federais.

O parecer juntado nos autos pela Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito – alçada reservada a esta Comissão no Regimento Interno (art. 47, I) –, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 24-11-2021.

APROVADO  
25/11/21

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

  
**Eng. MARCELO GASTALDO**

**EDICARLOS VIEIRA**  
"Edicarlos – Votor Oeste"

  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



**EMENDA DE REDAÇÃO Nº. 1**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.092/2021**  
*(Comissão de Justiça e Redação)*

Retifica dispositivos.

1. No inciso V do art. 16, onde se lê: “§§ 2º e 3º”,

LEIA-SE: “§§ 1º e 2º”.

2. No § 8º do art. 24, onde se lê: “inciso II do ‘caput’ deste artigo”,

LEIA-SE: “§ 3º deste artigo”.

3. No § 6º do art. 28, onde se lê: “§ 1º deste artigo”,

LEIA-SE: “§ 2º deste artigo”.

4. No § 4º do art. 29, onde se lê: “dependentes elencados no inciso I do art. 34 desta Lei Complementar”,

LEIA-SE: “dependentes elencados no art. 8º da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002”.

**Justificativa**

As alterações propostas nesta emenda foram sugeridas pela Procuradoria Jurídica da Casa, por meio do Parecer nº 399, eis que há discrepâncias nas referências do PLC, remetendo-se a dispositivos inexistentes ou de conteúdo distinto, o que ora se corrige.

Sala das Sessões, 24/11/2021

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**ANTONIO CARLOS ALBINO**  
Presidente

*[Handwritten signature]*  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**

*[Handwritten signature]*  
**EDICARLOS VIEIRA**

*[Handwritten signature]*  
**Eng. MARCELO GASTALDO**

*[Handwritten signature]*  
**ROGÉRIO RICARDO DA SILVA**



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO 87.593

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.092**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí; e revoga disposições correlatas.

**PARECER**

Chega para análise o presente Projeto de Lei Complementar, do Prefeito Municipal, cujo objetivo é alterar as atuais regras de aposentaria e pensão por morte previstas no Regime Próprio de Previdência Social do nosso Município, adequando, desta forma, as regras de benefícios dos servidores municipais ao texto da Emenda Constitucional nº 103, aprovada pelo Congresso Nacional em 12 de novembro de 2019, para os servidores federais.

Para apreciação de mérito, nos respaldamos detidamente no Parecer da Comissão de Justiça e Redação, que comunga com a manifestação da Procuradoria Jurídica, em razão de se tratar de análise técnica por órgão especializado da Casa.

Dessa forma, não havendo exposto apontamento contrário pelas Diretorias competentes da Edilidade, igualmente não vislumbramos óbice à tramitação do projeto.

Face ao exposto, e no que respeita à alçada regimental desta Comissão, este relator lança voto favorável.

Sala das Comissões, 24-11-2021.

APROVADO

25/11/2021

  
JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR

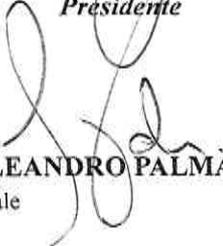
"Kachan Júnior"

Relator

  
PAULO SERGIO MARTINS

"Paulo Sergio - Delegado"

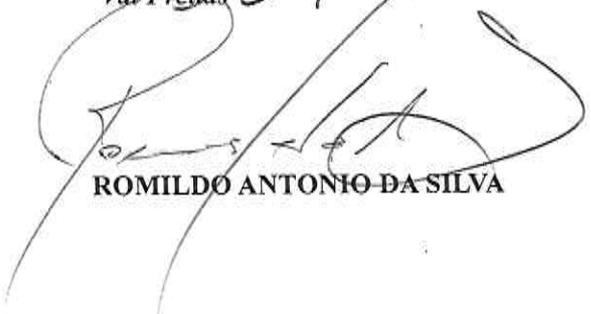
Presidente

  
LEANDRO PALMARINI

/ale

  
ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

"Val-Freitas"

  
ROMILDO ANTONIO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 87.593

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.092**, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí; e revoga disposições correlatas.

**PARECER**

Nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa (art. 47, VI, a, 1 e 5) a esta Comissão compete **emitir parecer de mérito** em proposições que tratem de “temas relacionados à Seguridade Social” e de “funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta”. O projeto de lei em tela enquadra-se nesses campos de competência.

Acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, o projeto recebeu nesta Edilidade pareceres favoráveis dos órgãos técnicos: a Diretoria Financeira (fls. 55/58) e a Procuradoria Jurídica (fls. 59/61).

Dessa forma, acolhendo as razões do Sr. Prefeito e tendo em vista os pareceres técnicos supracitados, este relator consigna **voto favorável** ao projeto de lei em exame.

Sala das Comissões, 24-11-2021.

**APROVADO**

25/11/21

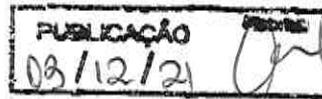
  
**JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR**  
Presidente e Relator

  
**CÍCERO CAMARGO DA SILVA**  
“Cícero da Saúde”

  
**EDICARLOS VIEIRA**  
“Edicarlos Votor Oeste”

  
**MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS**

  
**ROMILDO ANTONIO DA SILVA**



*Autógrafo*

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.092**

*(Prefeito Municipal)*

Regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí; e revoga disposições correlatas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 30 de novembro de 2021 o Plenário aprovou:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jundiaí, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A gestão do RPPS do Município de Jundiaí é realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, nos termos da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

**CAPÍTULO II**

**DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS**

**MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS**

**SUBSEÇÃO I**

**DA REGRA GERAL**

**Art. 2º** Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

*[Handwritten signature]*



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n°. 1.092 - fls. 2)

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

## SUBSEÇÃO II

### DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS

**Art. 3º** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

I - férias-prêmio e férias regulamentares;

II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 3)

III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;

IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

§ 5º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei nº 8.213, de 21 de julho de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

### SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

**Art. 4º** O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles ocupantes do cargo efetivo de Diretor, e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 3º Será computado como tempo de magistério, o período em que o servidor estiver afastado do seu exercício para usufruir:

I - férias-prêmio e férias regulamentares;

II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;

*Orl*



- III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;
- IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.

#### SUBSEÇÃO IV

#### DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

**Art. 5º** O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;
- IV - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;
- V - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;
- II - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;
- III - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- IV - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n.º. 1.092 - fls. 5)

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Jundiaí, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º deste artigo.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

## SEÇÃO II

### DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

**Art. 6º** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica a cargo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter à realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 6)

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º Decreto do Executivo regulamentará as regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional.

Art. 7º O aposentado por incapacidade permanente, que retornar à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado.

Art. 8º O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bienalmente, a cargo do IPREJUN, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

Art. 9º O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 10. A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

### SEÇÃO III DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Art. 11. Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

**Parágrafo único.** O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar a essa data.

### SEÇÃO IV



## DO PRAZO DE CARÊNCIA

**Art. 12.** Aplicam-se os seguintes prazos de carência para o gozo e pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar:

I – 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do IPREJUN, para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho; e

II – 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do IPREJUN, para concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive, as especiais e por deficiência.

§ 1º O não cumprimento do prazo de carência de que trata o inciso II deste artigo, não impede a concessão do abono de permanência, se o servidor cumprir os requisitos exigidos nesta Lei Complementar e optar expressamente por permanecer na atividade.

§ 2º Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários.

## SEÇÃO V

### DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E DOS REAJUSTES

**Art. 13.** Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* este artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

*Jul*



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 8)

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput* deste artigo, considerar-se-ão, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.

§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria, de que trata o *caput* e os §§ 1º ao 4º deste artigo, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o *caput* este artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao Regime de Previdência Complementar - RPC.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do *caput* deste artigo, correspondem às bases de contribuição previdenciária do servidor, definidas em lei específica.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 6º desta Lei Complementar, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou do trabalho, ou decorrente das doenças listadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a



um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

**§ 10.** No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei Complementar; ou

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º do art. 5º desta Lei Complementar.

**§ 11.** Os proventos de aposentadorias concedidas em conformidade com o disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

**Art. 14.** Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de Jundiaí ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

### CAPÍTULO III DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

**Art. 15.** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos e os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

**§ 1º** Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n.º. 1.092 - fls. 10)

§ 2º Nas aposentadorias de que trata o *caput* deste artigo, no caso do cálculo dos proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido, que se enquadrar em outra regra de aposentadoria, poderá optar pela que lhe for conveniente.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS**  
**SEÇÃO I**  
**DA 1ª REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO**

**Art. 16.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

*[Handwritten signature]*



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 11)

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º deste artigo.

## SEÇÃO II DA 2ª REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO

**Art. 17.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

## SEÇÃO III DAS APOSENTADORIAS DO PROFESSOR PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 18.** Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 12)

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem.

**Parágrafo único.** A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**Art. 19.** Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

IV - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

#### SEÇÃO IV DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

**Art. 20.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 16 e 18 desta Lei Complementar corresponderão:



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 13)

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

a) no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

b) 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 18 desta Lei Complementar;

II - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecido em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual, das vantagens pessoais permanentes e das incorporações efetivadas até 12 de novembro de 2019, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se o vencimento do cargo estiver sujeito ao cálculo por hora, horas-aulas ou plantões, será considerada remuneração a média desses eventos, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo efetivo até a data da concessão do benefício; e



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 14)

III - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º Integrará os proventos de aposentadoria calculada na forma do §2º deste artigo, desde que tenha incidido contribuição previdenciária, a média dos últimos 5 (cinco) anos do adicional por títulos de formação profissional e/ou do adicional de formação acadêmica.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

**Art. 21.** Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 17 e 19 desta Lei Complementar corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003; ou

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor não contemplado no inciso I deste artigo.

*Jul*



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 15)

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

## SEÇÃO V DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS

**Art. 22.** Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 16 e 18 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 20, inciso I, desta Lei Complementar;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 20, inciso II, desta Lei Complementar.

**Art. 23.** Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 17 e 19 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 21, inciso I, desta Lei Complementar;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 21, inciso II, desta Lei Complementar.

## SEÇÃO VI APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES ESPECIAIS



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 16)

**Art. 24.** O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

- I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;
- IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no RGPS, em especial os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 5º Os proventos serão reajustados nos termos do RGPS.

§ 6º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

*Jul*



§ 8º Poderão ser excluídas da média de que trata o § 3º deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

## CAPÍTULO V DAS PENSÕES

### SEÇÃO I DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 25.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito;
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo; ou
- III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata § 2º deste artigo, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n.º. 1.092 - fls. 18)

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

## SEÇÃO II

### DA PERDA DO DIREITO, DA PENSÃO PROVISÓRIA E DA PERDA DA QUALIDADE DE PENSIONISTA

**Art. 26.** Perdem o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 27.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

**Art. 28.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar n°. 1.092 - fls. 19)

I - o seu falecimento;

II - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

III - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VI do *caput* deste artigo;

IV - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo filho ou irmão;

V - a renúncia expressa; e

VI - em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

a) o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

b) pelo decurso dos períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nas mesmas condições e critérios estabelecidos em lei ou normativa do RGPS.

c) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* deste inciso.

§ 1º Aplicam-se ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, as hipóteses de perda de qualidade de dependente previstas no inciso VI deste artigo.

§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea *b* do inciso VI, ambos do *caput* deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 20)

do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea *b* do inciso VI do *caput* deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º O tempo de contribuição ao RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VI do *caput*.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 2º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou a manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Regulamento.

§ 9º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 30 desta Lei Complementar.

### SEÇÃO III DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES

Art. 29. A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na forma do *caput* e § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 21)

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado, ou separado judicialmente concorrerá, na parcela correspondente à cota familiar, em igualdade de condições com os dependentes elencados no art. 8º da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, desde que o montante de suas cotas não ultrapasse o percentual ou valor fixado para a pensão alimentícia, hipótese em que sua cota familiar será limitada.

**Art. 30.** As pensões serão reajustadas nos termos do RGPS.

**Parágrafo único.** Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário.

#### SEÇÃO IV

### DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 31.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 22)

pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 23)

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos dos arts. 41 e 142 da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro(a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

## CAPÍTULO VI DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 32.** A gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que, durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 3º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.

§ 4º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º Poderá ser autorizado, por ato do Diretor Presidente do IPREJUN, a partir do mês de julho de cada ano, o pagamento proporcional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina.

## CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 33.** O servidor de que tratam os arts. 2º, 4º, 16, 17, 18 e 19, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor.

*[Handwritten signature]*



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 24)

§ 1º O abono de permanência será devido desde o dia primeiro do mês subsequente ao requerimento, desde que cumpridos por ocasião deste todos requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário.

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 3º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando do deferimento para concessão do benefício de aposentadoria junto ao IPREJUN.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 34.** Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 1º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

§ 2º O tempo de contribuição será calculado em dias.

**Art. 35.** Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 36.** A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a portaria de aposentadoria entrar em vigor.

**Art. 37.** Não são permitidos:

HP



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 25)

I - o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário-maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

II - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de que trata esta Lei Complementar ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 38.** O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

**Art. 39.** A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão no seu cálculo de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o aposentado demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

**Parágrafo único.** Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão à que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

**Art. 40.** As demais normas relativas aos beneficiários, documentos, averbação de tempo de contribuição, instrução dos processos de benefícios, recursos e revisões, pagamentos e junta médica serão objeto de Regulamento.

**Art. 41.** O plano de custeio mensal para o RPPS do Município de Jundiaí, relativamente às alíquotas de contribuição previdenciária, fica estabelecido nos seguintes percentuais:

I - 14,33% que deverão ser repassados pelos órgãos empregadores, incidentes sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade;



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 26)

II - 14% dos servidores ativos; e

III - 14% para os inativos e pensionistas, incidente sobre o valor do benefício que supere três salários-mínimos nacionais.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS à base de contribuição previdenciária ao RPPS do Município de Jundiaí, do servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC e dos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

**Art. 42.** A taxa de administração do serviço previdenciário é 0,65% no período de 2022 a 2025, e após 1,30%, já incluída no plano de custeio do RPPS, a serem aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Jundiaí, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias repassadas ao IPREJUN e destinado, exclusivamente, ao custeio das despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS do Município de Jundiaí, com observância das normas nacionais aplicáveis.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.

§ 3º O IPREJUN poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º Não serão computadas no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPREJUN, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

*que*



(Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº. 1.092 - fls. 27)

§ 6º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

**Art. 43.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022, a serem suplementadas, se necessário.

**Art. 44.** Para efeitos do artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente, no âmbito do RPPS do Município de Jundiaí, a alteração promovida pelo art. 1º daquela Emenda no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no art. 35 da mesma Emenda.

**Art. 45.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 9º a 31, o art. 47 e o art. 81-B da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, bem como o art. 2º da Lei 6.612, de 07 de dezembro de 2005.

**Art. 46.** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, com exceção do art. 41, inciso III, que entrará em vigor 90 (noventa) dias após essa data.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de dois mil e vinte e um (30/11/2021).

*Fauz Tal*  
**FAOUAZ TAHA**  
Presidente

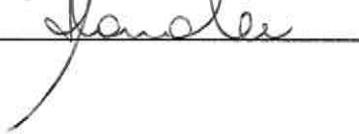


**RECIBO DE AUTÓGRAFO**  
**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.092**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 01 / 12 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: 

RECEBEDOR: 

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 22 / 12 / 2021

(15 dias úteis – LOJ, art 53)

  
\_\_\_\_\_  
**GABRIEL MILESI**  
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 94

C.

Ofício GP.L n.º 320/2021

Processo SEI n.º 1.597/2021

Câmara Municipal de Jundiaí  
Protocolo Geral nº 87722/2021  
Data: 13/12/2021 Horário: 17:24  
Administrativo -

Jundiaí, 08 de dezembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei Complementar nº 611, objeto do Projeto de Lei Complementar nº 1.092, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



**LEI COMPLEMENTAR N.º 611, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2021**

*(Prefeito Municipal)*

Regula as novas regras de aposentadoria e pensão por morte do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS do Município de Jundiaí; e revoga disposições correlatas.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 30 de novembro de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** O plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Jundiaí, passa a ser regido nos termos desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A gestão do RPPS do Município de Jundiaí é realizada pelo Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, nos termos da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002.

**CAPÍTULO II**

**DAS HIPÓTESES DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS**

**SEÇÃO I**

**DAS APOSENTADORIAS VOLUNTÁRIAS**

**SUBSEÇÃO I**

**DA REGRA GERAL**

**Art. 2º** Os servidores públicos municipais, ocupantes de cargos efetivos, serão aposentados voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;



III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

## SUBSEÇÃO II

### DA APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES ESPECIAIS

**Art. 3º** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º No caso de o aposentado vier a exercer, na atividade pública ou privada, funções relativas a cargo, emprego ou função, submetidas a atividades especiais, será cancelada a sua aposentadoria, ressalvadas as situações de acumulação de cargo, emprego ou função anteriores à concessão da aposentadoria.

§ 2º Não constitui prova do exercício da atividade especial prova meramente testemunhal, bem como a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade, em qualquer grau.

§ 3º Não será deferida revisão de benefício de aposentadoria em fruição, concedida com fundamento em outras regras.

§ 4º Será computado como atividade especial, o período em que o servidor estiver afastado do exercício real, para usufruir:

I - férias-prêmio e férias regulamentares;

II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;

III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;

IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.



§ 5º A aposentadoria dos servidores de que trata o *caput* deste artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, contidos na Lei nº 8.213, de 21 de julho de 1991, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS, vedada a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

### SUBSEÇÃO III DA APOSENTADORIA DO PROFESSOR

**Art. 4º** O titular do cargo de provimento efetivo de Professor será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º Não se beneficiarão da redução de que trata este artigo os especialistas em educação, assim compreendidos aqueles ocupantes do cargo efetivo de Diretor, e os servidores no exercício de funções meramente administrativas em que não seja obrigatória a participação de profissional de magistério.

§ 2º É vedada a conversão de tempo de magistério, exercido em qualquer época, em tempo comum e vice-versa.

§ 3º Será computado como tempo de magistério, o período em que o servidor estiver afastado do seu exercício para usufruir:

I - férias-prêmio e férias regulamentares;

II - licenças para tratamento de saúde não superiores a 12 (doze) meses, contínuos ou não, durante toda sua vida laboral;

III - licença gestante (salário-maternidade), adotante e paternidade;

IV - doação de sangue, alistamento como eleitor, falta abonada, participação em júri ou outros serviços obrigatórios por lei, licença gala e nojo, estabelecidas na forma da lei.



## SUBSEÇÃO IV

### DA APOSENTADORIA DO SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA

**Art. 5º** O servidor público municipal com deficiência, ocupante de cargo efetivo, será aposentado, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público;

**II** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**III** - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

**IV** - 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

**V** - 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

§ 1º No caso de aposentadoria por idade, serão observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência;

**II** - 10 (anos) de efetivo exercício no serviço público;

**III** - 5 anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

**IV** - tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 2º As definições relativas as deficiências grave, moderada e leve, a comprovação da condição de segurado com deficiência e para a avaliação da deficiência biopsicossocial, serão aquelas definidas em normativas do RGPS.

§ 3º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 4º A comprovação de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência em período anterior à entrada em vigor desta Lei Complementar não será admitida por meio de prova exclusivamente testemunhal.

§ 5º Se o segurado, após a filiação ao RPPS do Município de Jundiaí, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros



mencionados no *caput* deste artigo, serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, conforme normativas referidas no § 2º deste artigo.

§ 6º A contagem recíproca do tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência relativo à filiação ao RGPS, ao RPPS do servidor público ou a regime de previdência militar, será feita decorrendo a compensação financeira entre os regimes.

§ 7º A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

## SEÇÃO II

### DAS APOSENTADORIAS POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO

**Art. 6º** O servidor público municipal, ocupante de cargo efetivo, será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, se esta condição for constatada em perícia médica a cargo do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí - IPREJUN, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação.

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será concedida de ofício ou a requerimento do servidor, devendo o aposentado se submeter à realização de avaliações periódicas a cada 2 (dois) anos, para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 2º Caso verificada que não mais subsistem as condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, o segurado será revertido no cargo em que foi aposentado ou em cargo ou função cujo exercício seja compatível com a capacidade física, mental ou emocional do segurado.

§ 3º A eventual doença ou lesão, comprovadamente estacionária, de que o segurado já era portador ao ingressar no serviço público municipal, não lhe conferirá direito à aposentadoria por incapacidade, salvo quando a incapacidade sobrevier, por motivo de progressão ou agravamento respectivo.

§ 4º Decreto do Executivo regulamentará as regras e critérios para a readaptação e reabilitação profissional.



**Art. 7º** O aposentado por incapacidade permanente, que retornar à atividade, terá sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do ato concessório da reversão, não se computando para nenhuma finalidade o período em que permaneceu aposentado.

**Art. 8º** O aposentado por incapacidade permanente, enquanto não completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico bianualmente, a cargo do IPREJUN, exame esse que será realizado na residência do beneficiário quando não puder se locomover.

**Art. 9º** O pagamento do benefício de aposentadoria por incapacidade permanente decorrente de alienação mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

**Art. 10.** A aposentadoria por incapacidade permanente será cancelada quando se comprovar que o aposentado voltou a trabalhar, exercendo atividade remunerada ou não, hipótese em que este será obrigado a restituir as importâncias indevidamente recebidas a título de aposentadoria, a partir da data em que voltou ao trabalho.

### SEÇÃO III

#### DA APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

**Art. 11.** Os servidores titulares de cargo efetivo que completarem 75 (setenta e cinco) anos de idade serão aposentados compulsoriamente.

**Parágrafo único.** O servidor deixará o exercício no dia em que atingir a idade limite, devendo o ato de aposentadoria observar a essa data.

### SEÇÃO IV

#### DO PRAZO DE CARÊNCIA

**Art. 12.** Aplicam-se os seguintes prazos de carência para o gozo e pagamento dos benefícios previdenciários previstos nesta Lei Complementar:

I - 24 (vinte e quatro) meses de contribuição em favor do IPREJUN, para concessão da aposentadoria por incapacidade para o trabalho; e

II - 180 (cento e oitenta) meses de contribuição em favor do IPREJUN, para



concessão das aposentadorias voluntárias, inclusive, as especiais e por deficiência.

§ 1º O não cumprimento do prazo de carência de que trata o inciso II deste artigo, não impede a concessão do abono de permanência, se o servidor cumprir os requisitos exigidos nesta Lei Complementar e optar expressamente por permanecer na atividade.

§ 2º Não será exigida qualquer carência para os demais benefícios previdenciários.

## SEÇÃO V

### DO CÁLCULO DOS PROVENTOS DAS APOSENTADORIAS E DOS REAJUSTES

**Art. 13.** Para cálculo dos proventos das aposentadorias previstas neste Capítulo, será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições a RPPS e ao RGPS, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nas aposentadorias previstas nos arts. 2º, 3º e 4º desta Lei Complementar.

§ 2º Para o cálculo da média de que trata o *caput* deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.

§ 3º Poderão ser excluídas da média definida no *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º Na hipótese da não instituição de contribuição para o RPPS durante o período referido no *caput* deste artigo, considerar-se-ão, como base de cálculo dos proventos, as remunerações do servidor no cargo efetivo no mesmo período.



§ 5º A comprovação das remunerações utilizadas como base de contribuição para o cálculo dos proventos de aposentadoria, de que trata o *caput* e os §§ 1º ao 4º deste artigo, será efetuada mediante documento fornecido pelas entidades gestoras dos regimes de previdência ou pelos órgãos de pessoal, em relação aos quais o servidor esteve vinculado, ou, na falta, por outro documento público.

§ 6º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas para o cálculo da média remuneratória, a que se refere o *caput* deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo nacional;

II - superiores aos valores dos limites máximos de remuneração no serviço público do respectivo ente;

III - superior ao limite máximo do salário de contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao RGPS ou ao Regime de Previdência Complementar - RPC.

§ 7º As remunerações do servidor, para efeito de cálculo de sua média remuneratória e para a concessão de benefícios nos termos do *caput* deste artigo, correspondem às bases de contribuição previdenciária do servidor, definidas em lei específica.

§ 8º No caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 6º desta Lei Complementar, decorrente de acidente do trabalho, moléstia profissional, ou do trabalho, ou decorrente das doenças listadas no art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o valor do benefício corresponderá a 100% (cem por cento) da média de que trata o *caput* deste artigo, e nos demais casos, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 9º Quando se tratar de aposentadoria compulsória, o valor dos proventos corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do § 1º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 10. No caso de aposentadoria do servidor com deficiência, o valor dos proventos corresponderá:

I - a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, no caso da aposentadoria de que trata o *caput* do art. 5º desta Lei Complementar; ou

II - a 70% (setenta por cento) do resultado da média aritmética definida na forma do *caput* deste artigo, mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso da aposentadoria prevista no § 1º



do art. 5º desta Lei Complementar.

§ 11. Os proventos de aposentadorias concedidas em conformidade com o disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS.

**Art. 14.** Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS às aposentadorias e pensões por morte concedidas pelo RPPS do Município de Jundiá ao servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC e aos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

### CAPÍTULO III

#### DO DIREITO ADQUIRIDO ÀS APOSENTADORIAS

**Art. 15.** A concessão de aposentadoria ao servidor público municipal vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desse benefício até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos e os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria de que trata o *caput* deste artigo serão calculados, devidamente reajustados, de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º Nas aposentadorias de que trata o *caput* deste artigo, no caso do cálculo dos proventos pela totalidade da remuneração no cargo efetivo, fica vedado o acréscimo de vantagem obtida após a entrada em vigor desta Lei Complementar.

§ 3º Para os reajustes das aposentadorias previstas neste artigo será observado o critério da paridade previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou do reajuste nos termos do RGPS, conforme o fundamento do benefício da aposentadoria.

§ 4º O servidor público municipal com direito adquirido, que se enquadrar em outra regra de aposentadoria, poderá optar pela que lhe for conveniente.

### CAPÍTULO IV

#### DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO PARA AS APOSENTADORIAS



## SEÇÃO I DA 1ª REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO

**Art. 16.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º deste artigo;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V** - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 89 (oitenta e nove) pontos, se mulher, e 99 (noventa e nove) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do *caput* e o § 1º deste artigo.

## SEÇÃO II DA 2ª REGRA GERAL DE TRANSIÇÃO

**Art. 17.** O servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

**II** - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de



contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

**IV** - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

### SEÇÃO III

#### DAS APOSENTADORIAS DO PROFESSOR PELAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

**Art. 18.** Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar e comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos para aposentadoria serão, cumulativamente, os seguintes:

**I** - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;

**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

**IV** - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

**V** - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 84 (oitenta e quatro) pontos, se mulher, e 94 (noventa e quatro) pontos, se homem.

**Parágrafo único.** A partir de 1º de janeiro de 2023, a pontuação a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

**Art. 19.** Para o titular do cargo de professor que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, vinculado ao RPPS, até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

**I** - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;



**II** - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;

**III** - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

**IV** - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

#### SEÇÃO IV DO CÁLCULO DOS PROVENTOS

**Art. 20.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos dos arts. 16 e 18 desta Lei Complementar corresponderão:

**I** - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003, e se aposente aos:

**a)** no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;

**b)** 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem para os titulares do cargo de professor de que trata o art. 18 desta Lei Complementar;

**II** - a 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100% (cem por cento), para o servidor público não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições constantes no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de



cálculo dos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecido em lei, acrescido dos adicionais de caráter individual, das vantagens pessoais permanentes e das incorporações efetivadas até 12 de novembro de 2019, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se o vencimento do cargo estiver sujeito ao cálculo por hora, horas-aulas ou plantões, será considerada remuneração a média desses eventos, correspondente ao período desde a data de nomeação no cargo efetivo até a data da concessão do benefício; e

III - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

§ 3º Integrará os proventos de aposentadoria calculada na forma do §2º deste artigo, desde que tenha incidido contribuição previdenciária, a média dos últimos 5 (cinco) anos do adicional por títulos de formação profissional e/ou do adicional de formação acadêmica.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal.

§ 5º Para o servidor que tenha optado pela previdência complementar, na forma do § 16 do art. 40 da Constituição Federal, a remuneração de que trata o inciso I do *caput* deste artigo observará o limite estabelecido para os benefícios do RGPS.

§ 6º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.



**Art. 21.** Os proventos dos servidores que se aposentarem na conformidade do art. 17 e 19 desta Lei Complementar corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo de provimento efetivo, com vinculação ao RPPS, até 31 de dezembro de 2003; ou

II - a 100% (cem por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a todo o período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, para o servidor não contemplado no inciso I deste artigo.

§ 1º Para o cálculo da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 13 desta Lei Complementar.

§ 2º Aos proventos de aposentadoria de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, aplicam-se as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do art. 20 desta Lei Complementar.

§ 3º Poderão ser excluídas da média de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

## SEÇÃO V DOS REAJUSTES DAS APOSENTADORIAS

**Art. 22.** Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 16 e 18 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadoria calculados na conformidade do disposto no art. 20, inciso I, desta Lei Complementar;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 20, inciso II, desta Lei Complementar.

**Art. 23.** Os proventos de aposentadoria de que tratam os arts. 17 e 19 desta Lei Complementar serão reajustados da seguinte forma:

I - pelo critério da paridade, conforme previsto no art. 7º da Emenda Constitucional



nº 41, de 2003, quando se tratar de proventos de aposentadora calculados na conformidade do disposto no art. 21, inciso I, desta Lei Complementar;

II - pelo reajuste nos termos do RGPS, no caso de proventos de aposentadoria obtidos na conformidade do disposto no art. 21, inciso II, desta Lei Complementar.

## SEÇÃO VI

### APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES EM ATIVIDADES ESPECIAIS

**Art. 24.** O servidor que tenha ingressado em cargo de provimento efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas, exclusivamente, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se, desde que cumpridos, cumulativamente:

- I - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- II - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;
- III - soma de idade e tempo de contribuição for de 86 (oitenta e seis) pontos;
- IV - 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º Para a caracterização do tempo especial, serão observadas as disposições previstas no RGPS, em especial os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao RPPS.

§ 2º A idade e tempo de contribuição serão apurados em dias para cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo.

§ 3º O cálculo dos proventos observará o cálculo de 60% (sessenta por cento) da média aritmética simples das remunerações adotadas como base para as contribuições aos regimes de previdência a que o servidor esteve vinculado, atualizadas monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo, desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição.

§ 4º Para o cálculo da média de que trata o § 3º deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão seus valores atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do RGPS.



§ 5º Os proventos serão reajustados nos termos do RGPS.

§ 6º Fica vedada a caracterização de tempo especial por categoria profissional ou ocupação.

§ 7º É vedada a conversão de tempo especial em comum e vice-versa, em qualquer hipótese.

§ 8º Poderão ser excluídas da média de que trata o § 3º deste artigo, a critério do servidor, as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

## CAPÍTULO V

### DAS PENSÕES

#### SEÇÃO I

#### DOS BENEFICIÁRIOS

**Art. 25.** A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 90 (noventa) dias após o óbito;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do *caput* deste artigo; ou

III - da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.

§ 1º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente e a habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a partir da data da publicação da portaria de concessão da pensão ao dependente habilitado.

§ 2º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Nas ações de que trata § 2º deste artigo, o órgão gestor poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio,



descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 2º ou § 3º deste artigo, o valor retido será corrigido pelos índices legais de reajustamento e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 5º Em qualquer hipótese, fica assegurada ao órgão gestor da pensão por morte a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação.

§ 6º Não será aplicado o disposto nos incisos deste artigo se não for reconhecida a união estável no processo administrativo, devendo-se respeitar a data do trânsito em julgado da decisão judicial que reconhecê-la.

## SEÇÃO II

### DA PERDA DO DIREITO, DA PENSÃO PROVISÓRIA E DA PERDA DA QUALIDADE DE PENSIONISTA

**Art. 26.** Perdem o direito à pensão por morte:

I - após o trânsito em julgado, o beneficiário condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do servidor;

II - o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

**Art. 27.** Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

**Parágrafo único.** A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.



**Art. 28.** Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

**I** - o seu falecimento;

**II** - a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

**III** - a cessação da invalidez, em se tratando de beneficiário inválido, ou o afastamento da deficiência, em se tratando de beneficiário com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* do inciso VI do *caput* deste artigo;

**IV** - o implemento da idade de 21 (vinte e um) anos de idade, pelo filho ou irmão;

**V** - a renúncia expressa; e

**VI** - em relação ao cônjuge, à companheira e ao companheiro:

**a)** o decurso de 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o servidor tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do servidor;

**b)** pelo decurso dos períodos, estabelecidos de acordo com a idade do pensionista na data de óbito do servidor, depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável, nas mesmas condições e critérios estabelecidos em lei ou normativa do RGPS.

**c)** se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas *a* e *b* deste inciso.

§ 1º Aplicam-se ao ex-companheiro, ao cônjuge divorciado, ou separado judicialmente, as hipóteses de perda de qualidade de dependente previstas no inciso VI deste artigo.

§ 2º A critério da Administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das referidas condições.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso III ou os prazos previstos na alínea *b* do inciso VI, ambos do *caput* deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.



§ 4º Havendo o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea *b* do inciso VI do *caput* deste artigo, em ato de autoridade federal competente, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

§ 5º O tempo de contribuição ao RPPS ou ao RGPS será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas *a* e *b* do inciso VI do *caput*.

§ 6º O beneficiário que não atender à convocação de que trata o § 2º deste artigo terá o benefício suspenso, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 95 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

§ 7º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou a manutenção da cota da pensão de dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave.

§ 8º No ato de requerimento de benefícios previdenciários, não será exigida apresentação de termo de curatela de titular ou de beneficiário com deficiência, observados os procedimentos a serem estabelecidos em Regulamento.

§ 9º No caso de acumulação de pensão, será observado o disposto no art. 30 desta Lei Complementar.

### SEÇÃO III

#### DO CÁLCULO E DOS REAJUSTES DAS PENSÕES

**Art. 29.** A pensão por morte a ser concedida a dependente de servidor público será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, na forma do *caput* e § 1º do art. 13 desta Lei Complementar, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a cota parte não será revertida aos demais cobeneficiários, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescentes for igual ou superior a 05 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o *caput* deste artigo será



equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do RGPS; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do RGPS.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo.

§ 4º O ex-companheiro, o cônjuge divorciado, ou separado judicialmente concorrerá, na parcela correspondente à cota familiar, em igualdade de condições com os dependentes elencados no art. 8º da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, desde que o montante de suas cotas não ultrapasse o percentual ou valor fixado para a pensão alimentícia, hipótese em que sua cota familiar será limitada.

**Art. 30.** As pensões serão reajustadas nos termos do RGPS.

**Parágrafo único.** Nenhum benefício previdenciário será inferior ao salário-mínimo nacional, exceto a pensão por morte, quando não for a única fonte de renda formal do beneficiário.

#### SEÇÃO IV

#### DA ACUMULAÇÃO DE PENSÕES E COM OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

**Art. 31.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da



Constituição Federal;

**II** - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

**III** - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do RGPS ou de RPPS.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

**I** - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

**II** - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

**III** - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

**IV** - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º deste artigo poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.

§ 6º Para efeito de aplicação dos redutores previstos no § 2º deste artigo, as pensões por morte de militar, nos termos dos arts. 41 e 142 da Constituição Federal, não se limitam às pensões de cônjuge ou companheiro(a), alcançando as pensões deixadas para outros beneficiários.

## CAPÍTULO VI

### DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

**Art. 32.** A gratificação natalina será devida ao segurado e ao pensionista que,



durante o ano, tenha recebido aposentadoria ou pensão por morte.

§ 1º A fração superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º A gratificação natalina corresponderá ao valor do benefício mensal a que faz jus o segurado ou o pensionista.

§ 3º Será observada a proporcionalidade de 1/12 (um doze avos) do abono para cada mês de benefício efetivamente recebido.

§ 4º A gratificação natalina será paga até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 5º Poderá ser autorizado, por ato do Diretor Presidente do IPREJUN, a partir do mês de julho de cada ano, o pagamento proporcional equivalente a 50% (cinquenta por cento) da gratificação natalina.

## CAPÍTULO VII DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 33.** O servidor de que tratam os arts. 2º, 4º, 16, 17, 18 e 19, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e que opte expressamente por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente à 100% (cem por cento) do valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória, que será pago pelo órgão empregador ao qual estiver vinculado o servidor.

§ 1º O abono de permanência será devido desde o dia primeiro do mês subsequente ao requerimento, desde que cumpridos por ocasião deste todos requisitos para a aposentadoria e que tenha sido averbado o tempo de contribuição necessário.

§ 2º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio, salvo disposição expressa em sentido contrário no termo, ato ou outro documento de cessão ou afastamento do segurado.

§ 3º Cessará o direito ao pagamento do abono de permanência quando do deferimento para concessão do benefício de aposentadoria junto ao IPREJUN.

## CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



**Art. 34.** Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, qualquer parcela remuneratória sobre a qual não tenha incidido contribuição previdenciária.

§ 1º Fica vedado incluir nos benefícios, para efeito de cálculo e percepção destes, as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de função gratificada ou do exercício de função de chefia, exceto quando tais parcelas estiverem incorporadas definitivamente na remuneração do servidor, até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, por força de lei ou de decisão judicial, e tenham integrado a sua base de contribuição.

§ 2º O tempo de contribuição será calculado em dias.

**Art. 35.** Constatado, a qualquer tempo, que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios da presente Lei Complementar, ser-lhe-á aplicada a pena de cassação do benefício previdenciário, se já concedido, sem prejuízo de outras sanções que forem aplicáveis à espécie, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**Art. 36.** A data de início da aposentadoria voluntária e por incapacidade permanente se dá na data em que a portaria de aposentadoria entrar em vigor.

**Art. 37.** Não são permitidos:

I - o recebimento conjunto de aposentadoria com abono de permanência em serviço, com licença saúde, com salário-maternidade ou a remuneração estatutária equivalente;

II - o recebimento de mais de uma pensão, ressalvado o disposto no art. 31 desta Lei Complementar;

III - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do RPPS do Município de que trata esta Lei Complementar ou de qualquer outra entidade da Federação, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e

IV - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei Complementar, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

**Art. 38.** O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos



eletivos, cargos em comissão e em atividades da iniciativa privada.

**Art. 39.** A revisão da proporcionalidade dos proventos, em processo de aposentadoria voluntária, mediante inclusão no seu cálculo de tempo de contribuição não comprovado por ocasião da concessão do benefício, será admitida quando o aposentado demonstrar que essa comprovação dependia de órgão público competente.

**Parágrafo único.** Na pensão por morte, na aposentadoria compulsória e na aposentadoria por incapacidade permanente, a revisão à que se refere este artigo poderá ser admitida, gerando efeitos pecuniários somente a partir da apresentação da respectiva Certidão de Tempo de Contribuição - CTC.

**Art. 40.** As demais normas relativas aos beneficiários, documentos, averbação de tempo de contribuição, instrução dos processos de benefícios, recursos e revisões, pagamentos e junta médica serão objeto de Regulamento.

**Art. 41.** O plano de custeio mensal para o RPPS do Município de Jundiaí, relativamente às alíquotas de contribuição previdenciária, fica estabelecido nos seguintes percentuais:

I - 14,33% que deverão ser repassados pelos órgãos empregadores, incidentes sobre a somatória das bases de contribuição dos seus respectivos servidores em atividade;

II - 14% dos servidores ativos; e

III - 14% para os inativos e pensionistas, incidente sobre o valor do benefício que supere três salários-mínimos nacionais.

**Parágrafo único.** Aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS à base de contribuição previdenciária ao RPPS do Município de Jundiaí, do servidor titular de cargo efetivo que tiver ingressado no serviço público a partir da data da publicação do ato de instituição do RPC e dos demais servidores que tiverem realizado a opção por este regime.

**Art. 42.** A taxa de administração do serviço previdenciário é 0,65% no período de 2022 a 2025, e após 1,30%, já incluída no plano de custeio do RPPS, a serem aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Jundiaí, apurado no exercício financeiro anterior.

§ 1º O valor a que se refere este artigo será separado das contribuições previdenciárias repassadas ao IPREJUN e destinado, exclusivamente, ao custeio das



despesas administrativas decorrentes da gestão do RPPS do Município de Jundiaí, com observância das normas nacionais aplicáveis.

§ 2º Os valores destinados às despesas administrativas, a que se refere este artigo, serão depositados em conta corrente bancária específica e aplicados à parte, no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.

§ 3º O IPREJUN poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores poderão ser utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração.

§ 4º Não serão computadas no somatório das despesas de administração a que se refere este artigo as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme norma do Conselho Monetário Nacional.

§ 5º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio do IPREJUN, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no § 1º deste artigo.

§ 6º Não serão considerados excesso ao limite anual de gastos de que trata esse artigo os realizados com os recursos decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

§ 7º As despesas originadas pelas aplicações dos recursos do RPPS em ativos financeiros, inclusive as decorrentes dos tributos incidentes sobre os seus rendimentos, deverão ser suportadas pelas receitas geradas pelas respectivas aplicações, assegurada a transparência de sua rentabilidade líquida.

**Art. 43.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento do Município para o exercício financeiro de 2022, a serem suplementadas, se necessário.

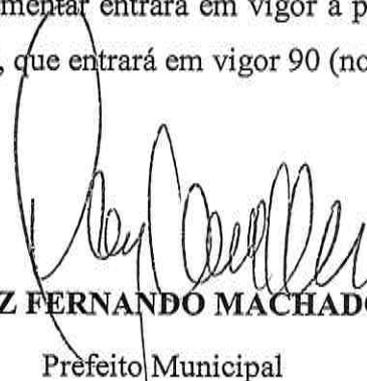
**Art. 44.** Para efeitos do artigo 36, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, ficam referendadas integralmente, no âmbito do RPPS do Município de Jundiaí, a alteração promovida pelo art. 1º daquela Emenda no art. 149 da Constituição Federal e as revogações previstas no art. 35 da mesma Emenda.

**Art. 45.** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os arts. 9º a 31,



o art. 47 e o art. 81-B da Lei nº 5.894, de 12 de setembro de 2002, bem como o art. 2º da Lei 6.612, de 07 de dezembro de 2005.

**Art. 46.** Esta Lei Complementar entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022, com exceção do art. 41, inciso III, que entrará em vigor 90 (noventa) dias após essa data.



**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos oito dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



**GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS**

Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1



